

1 2 9 0



UNIVERSIDADE D  
COIMBRA

Ana Catarina Costa Ferreira

**A PROTEÇÃO DA VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**  
**BREVE MENÇÃO AO DIREITO ESPANHOL COMO POSSÍVEL**  
**SOLUÇÃO PARA UMA MELHOR PROTEÇÃO**

**VOLUME 1**

**Dissertação no âmbito do Mestrado em Ciências Jurídico-Forenses orientada  
pela Doutora Cláudia Cruz Santos e apresentada à Faculdade de Direito da  
Universidade de Coimbra.**

Janeiro de 2020

Ana Catarina Costa Ferreira

## **A Proteção da Vítima de Violência Doméstica**

Breve Menção ao Direito Espanhol como Possível

Solução para uma Melhor Proteção

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito  
Da Universidade de Coimbra no âmbito do 2º Ciclo  
De Estudos em Direito (conducente ao grau de Mestre)  
Na Área de Especialização em Ciências Jurídico-Forenses

**Orientadora:** Professora Doutora Cláudia Cruz Santos

Coimbra, 2020

1 2



9 0

FACULDADE DE DIREITO  
UNIVERSIDADE DE  
**COIMBRA**

## **Agradecimentos**

Antes de mais gostaria de agradecer à orientadora desta dissertação, a Doutora Cláudia Cruz Santos, por todo o apoio que deu na elaboração de mesma.

Gostaria também de agradecer aos meus pais que me apoiaram desde o início no meu percurso académico e, por último, agradecer à minha colega e amiga Carolina, pelo auxílio e compreensão que me dispensou para a elaboração desta dissertação.

## **Resumo**

Nesta Dissertação iremos analisar as medidas de proteção das vítimas de violência doméstica, ou seja, iremos proceder a uma análise a todos os mecanismos, existentes no nosso ordenamento jurídico, que permitem uma efetiva proteção das vítimas de violência doméstica. Antes de nos focarmos nas vítimas de violência doméstica, vai ser feita uma breve alusão ao conceito de vítima de crimes em geral, e à proteção das vítimas de todos os crimes. Após esta breve referência ao conceito de vítima, iremos analisar o crime de violência doméstica em Portugal, desde a sua evolução legislativa, até ao bem jurídico protegido por este crime. O regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas, consagrado com a Lei nº 112/2009, de 16 de Setembro, também será analisado neste estudo, mais propriamente serão analisadas as normas que preveem a proteção da vítima de violência Doméstica. Para além deste regime será analisado também o "Estatuto da Vítima", consagrado com a Lei nº 130/2015, de 04 de Setembro. Relativamente às medidas de proteção das vítimas de violência doméstica, irão ser analisadas as medidas de coação urgentes previstas no artigo 31º da Lei nº 112/2009, de 16 de Setembro, a suspensão provisória do processo, prevista no artigo 281º do Código de Processo Penal e por último as penas acessórias previstas no nº 4 do artigo 152º do Código Penal. Por último, será feita uma breve menção ao Direito Espanhol, mais propriamente a "Ordem de Proteção", introduzida pela Lei 27/2003, de 31 de Julho, como possível solução para uma melhor proteção da vítima de violência doméstica.

## **Palavras Chave**

Violência Doméstica

Proteção

Vítima

Medidas de Proteção

Código Penal

## **Resume**

In this Dissertation we will analyse the protection measures for victims of domestic violence, that is, we will proceed to an analysis of all the mechanisms, existing in our legal system, that allow an effective protection of victims of domestic violence. Before focusing on victims of domestic violence, a brief reference will be made to the concept of victim of crimes in general, and to the protection of victims of all crimes. After this brief reference to the concept of victim, we will analyze the crime of domestic violence in Portugal, from its legislative evolution, to the legal asset protected by this crime. The legal regime applicable to the prevention of domestic violence, the protection and assistance of its victims, enshrined in Law No. 112/2009, of 16 September, will also be analyzed in this study, more specifically the rules that provide for the protection of victim of domestic violence. In addition to this regime, the "Victim Statute", enshrined in Law No. 130/2015, of 04 September, will also be analyzed. With regard to measures to protect victims of domestic violence, the urgent enforcement measures provided for in Article 31 of Law No. 112/2009, of 16 September, the provisional suspension of proceedings, provided for in Article 281 of the Code of Criminal Procedure, will be analyzed. and finally the accessory penalties provided for in paragraph 4 of article 152 of the Penal Code. Finally, a brief mention will be made of Spanish law, more specifically the "Protection Order", introduced by Law 27/2003, of 31 July, as a possible solution for better protection for the victim of domestic violence.

### **Key Words**

Domestic Violence

Protection

Victim

Protective Measures

Penal Code

## **Abreviaturas**

Ac. – Acórdão

Al. – Alínea

Art. – Artigo

APAV – Associação Portuguesa de Apoio à Vítima

Cf. - Conforme

CP – Código Penal

CPP – Código de Processo Penal

CRP – Constituição da República Portuguesa

DL – Decreto Lei

Ibidem – De acordo com o acima referido autor e obra

Nº - Número

Pág. – Página

TRC – Tribunal da Relação de Coimbra

TRE – Tribunal da Relação de Évora

TRG -Tribunal da Relação da Guarda

TRL- Tribunal da Relação de Lisboa

TRP – Tribunal da Relação do Porto

## Índice

1. Introdução -----	pág. 5
2. A Proteção da Vítima de Violência Doméstica -----	pág. 7
2.1. O conceito de vítima -----	pág. 7
2.2. A vítima e o direito processual penal português -----	pág. 10
2.3. A Proteção da Vítima -----	pág.20
3. O Crime de Violência Doméstica -----	pág.22
3.1. Evolução Legislativa do crime de violência doméstica -----	pág.22
3.2. Algumas Referências ao Crime de Violência Doméstica -----	pág.28
3.2.1. Breve Referência ao Direito Internacional -----	pág.28
3.2.2. Plano Nacional de Prevenção e Combate à Violência Doméstica e de Género -	pág.31
3.2.3. Noção de Violência Doméstica - Perspetiva Sociológica -----	pág.34
3.3. Análise do Tipo Legal de Crime – Violência Doméstica -----	pág.36
3.3.1. Bem jurídico -----	pág.36
3.3.2. O tipo Objetivo de Ilícito do Crime de Violência Doméstica -----	pág.39
3.4. Medidas para Tutela e Proteção das Vítimas de Violência Doméstica -----	pág.44
3.4.1. Medidas de Coação -----	pág.44
3.4.2. A Suspensão Provisória do Processo a Pedido da Vítima -----	pág.49
3.4.3. A Pena Acessória de Proibição de Contacto com a Vítima -----	pág.51
4. Breve Referência ao Direito Comparado: Modelo Espanhol -----	pág.54
5. Conclusão -----	pág.57
6. Bibliografia -----	pág. 60

## **Nota Prévia**

Como forma de delimitação do tema que irá ser abordado neste estudo, devemos ter como ponto de partida, a análise do conceito de vítima de violência doméstica, em geral, sem nos restringirmos apenas a uma das muitas vítimas em particular, iremos atender às vítimas num conceito generalizado, sem procedermos a uma especificação concreta, apesar de em alguns pontos deste estudo, nos debruçarmos pelas mulheres enquanto vítimas, nunca será em detrimento, de nenhuma outra das vítimas previstas no art.152 do CP.

Temos também, de esclarecer que apesar de falarmos das vítimas de violência doméstica, este crime não será o enfoque deste estudo, o ponto fulcral desta dissertação são as vítimas deste crime. O crime de violência doméstica será referido neste estudo como forma de introdução ao tema em concreto, sendo que a nossa análise recairá, fundamentalmente, pelas medidas de proteção das vítimas deste crime, pelo que, neste estudo, não daremos ênfase à violência doméstica enquanto crime.

Por último, é de salientar que não iremos nesta análise refletir sobre a posição processual da vítima, ou seja, não iremos abordar qual é posição da vítima no direito processual penal, iremos sim salientar qual a proteção prevista para a vítima no nosso ordenamento jurídico.



## 1. Introdução

Nesta dissertação, vamos prender-nos com a figura da Proteção da Vítima de Violência Doméstica e, devemos ter como ponto de partida a consciencialização de que o crime aludido é um flagelo social transversal que atravessa fronteiras de ordem cultural, económica, étnica, religiosa ou de género e, apesar de, ano após ano se tentar prevenir a população em geral sobre este problema, tendencialmente verifica-se uma difusão mais rápida e alargada de informação sobre o mesmo, não constitui um entrave a diminuição do número de vítimas deste crime, embora haja um conhecimento geral de que o crime de violência doméstica está tipificado enquanto tal, no nosso Código Penal. E mesmo as vítimas, sabendo que existem formas de se protegerem dos seus agressores, parece que de certa forma continuam a aceitar as agressões, talvez por medo, mas é preciso que denunciem, para serem protegidas, se não denunciarem não vão ter acesso aos direitos de proteção previstos no nosso ordenamento jurídico.

Por estas questões, neste estudo vamos focar-nos nas medidas de proteção das vítimas de violência doméstica, mas não sem antes analisarmos o conceito de vítima em geral, e a proteção que existe no geral para todas as vítimas de crimes. Vamos também perceber a evolução do crime de violência doméstica, apesar deste não ser o nosso tema central. Vamos fazer uma breve análise à evolução legislativa deste crime, sem nos focarmos muito neste fenómeno enquanto crime, pois é necessário percebermos qual o bem jurídico que está a ser protegido com a prática deste crime, e quais as condutas que podem ser consideradas como conducentes ao crime de violência doméstica, focando-nos mais na questão de saber se é necessário haver uma reiteração nessas condutas, ou se um ato isolado pode constituir crime de violência doméstica.

Ao longo deste estudo vamos mencionar diversas leis, que trouxeram um avanço legislativo ao nosso ordenamento jurídico, avanço este muito bem-vindo no nosso entendimento, nomeadamente, “o estatuto da vítima”, e o “Regime Jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas”.

Para além de tudo isto, e aquilo que realmente interessa para este estudo, vamos falar das várias medidas que atualmente estão previstas no nosso ordenamento jurídico, para uma

melhor proteção das vítimas de violência doméstica, nomeadamente, medidas de coação, penas acessórias, ambas previstas especificamente no âmbito do crime de violência doméstica, entre outros mecanismos previstos, no nosso ordenamento jurídico, para a proteção das vítimas de violência doméstica.

Por último, irá ser feita uma breve referência ao direito espanhol, como forma de cotejo com o nosso ordenamento jurídico, e ver se existe a possibilidade de se poder aplicar alguma medida inspirada no modelo espanhol, para efetivar uma melhor proteção das vítimas no nosso ordenamento jurídico.

Nas conclusões deste estudo, iremos ver se, efetivamente, existe essa possibilidade, e tendo em conta as medidas de proteção que iremos ver ao longo deste estudo, têm ou não aplicabilidade e, se garantem uma proteção adequada às vítimas de violência doméstica, e se concluirmos de forma negativa qual seria a solução adequada para atingirmos essa proteção adequada.

## **2. A Proteção da Vítima de Violência Doméstica**

Considerando que o tema central a ser abordado neste estudo é a figura da proteção da vítima de violência doméstica, importa então antes de mais fazer as seguintes questões: que vítima e que proteção? Desde já podemos limitar o conceito de vítima que vamos abordar neste estudo, portanto, o conceito de vítima sobre o qual nos debruçaremos é o conceito criminológico de vítima, ou seja, a vítima de um crime e não necessariamente o conceito de vítima de fenómenos naturais, por exemplo. Após esta breve delimitação, importa agora sabermos então qual é este conceito de vítima e que proteção estamos a falar.

### **2.1.O conceito de vítima**

O conceito de vítima suscita muitas dúvidas no pensamento vitimológico, com uma breve pesquisa, chegaremos à conclusão que não existe um conceito pacífico e consolidado, existem sim vários conceitos<sup>1</sup>.

Uma das definições de vítima mais citadas é a dada pela Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder<sup>2</sup> que dispõe:

“1- O termo “vítimas” designa as pessoas que, individual ou coletivamente, tenham sofrido um dano, nomeadamente um dano físico ou mental, um sofrimento emocional, um prejuízo económico ou atentado importante aos seus direitos fundamentais, em resultado de atos ou omissões que violem as leis em vigor nos Estados Membros, incluindo as leis que criminalizam o abuso de poder.

2- Uma pessoa pode ser considerada “vítima”, ao abrigo da presente Declaração, independentemente do facto do autor ter ou não ter sido identificado, capturado, acusado ou condenado e qualquer que seja a relação de parentesco entre o autor e a vítima. O termo “vítima” inclui também, sendo caso disso, os familiares próximos ou dependentes da vítima direta e as pessoas que tenham sofrido danos ao intervir para prestar assistência a vítimas em perigo ou para impedir a vitimização.

---

<sup>1</sup> Cláudia Cruz Santos, *A Justiça Restaurativa: um modelo de reação ao crime diferente da Justiça Penal*, Coimbra Editora, 2014, pág.469.

<sup>2</sup> Resolução nº 40/34, de 29 de Novembro de 1985, da Assembleia Geral das Nações Unidas.

3- As disposições da presente Declaração aplicam-se a todas as pessoas, sem qualquer distinção, nomeadamente de raça, cor, sexo, idade, língua, religião, nacionalidade, opiniões políticas ou outras, convicções ou práticas culturais, situação económica, nascimento ou situação familiar, origem étnica ou social, ou deficiência”<sup>3</sup>.

Na doutrina portuguesa, o Doutor Manuel da Costa Andrade concede-nos um conceito útil de vítima, sendo este um conceito criminológico (vitimológico) de vítima, que passa pela consideração como vítima de “toda a pessoa física ou entidade coletiva diretamente atingida, contra a sua vontade – na sua pessoa ou no seu património - pela *deviance*”<sup>4</sup>. De acordo com este autor, não deve o conceito de vítima estender-se para além da pessoa diretamente atingida, é por isso, segundo o Doutor Manuel da Costa Andrade, de considerar “excessivo e desvirtuante do sentido criminológico que lhe deve presidir, alargar o conceito de vítima a «toda a pessoa direta ou indiretamente atingida pelo crime»”<sup>5</sup>. É também de salientar, que de acordo com o já referido autor, não deve levar-se a procura da vítima tão longe que se chegue a identificá-la com abstrações como a ordem jurídica, moral, ou económica, nas palavras do Doutor Manuel da Costa Andrade, “nem em todo crime em sentido jurídico corresponde uma vítima em sentido criminológico: há autênticos crimes sem vítima e há outros que se lhes podem comparar”, aqui devem se incluir “aqueles que só remota e indiretamente, e com efeitos pulverizados, atingem as pessoas, não lhes corresponde, por isso, uma vítima em sentido criminológico, surgindo antes como *crimes sem vítima* em sentido amplo, ou, mais rigorosamente, como crimes de *vítima abstrata*”<sup>6</sup>.

De acordo com o que nos diz a Doutora Cláudia Cruz Santos, não se afigura adequada a defesa de uma definição de Vítima, o que se pretende é justificar a existência de mais do que um conceito<sup>7</sup>.

---

<sup>3</sup> Conforme o disposto na *Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e Abuso de Poder*, inserida na Resolução nº 40/34, de 29 de novembro de 1985, da Assembleia Geral das nações Unidas.

<sup>4</sup> Manuel da Costa Andrade, *A Vítima e o Problema Criminal*, Dissertação para o exame do Curso de Pós-graduação em ciências Jurídico Criminais da Faculdade de Direito de Coimbra, Coimbra, 1980, pág.34.

<sup>5</sup> *Ibidem*, pág.36.

<sup>6</sup> Manuel da Costa Andrade, *A Vítima e o Problema Criminal*, Dissertação para o exame do Curso de Pós-graduação em ciências Jurídico Criminais da Faculdade de Direito de Coimbra, Coimbra, 1980, pág.34.

<sup>7</sup> Cláudia Cruz Santos, *A Justiça Restaurativa: Um modelo de reação ao crime diferente da Justiça Penal*, Coimbra Editora, 2014, pág. 470.

Como já foi referido, tendo em conta que o que está em causa neste estudo é o cometimento de um ilícito típico, mais propriamente a prática do crime de violência doméstica, é de excluir desde já do conceito de vítima aqueles a quem forem causados danos por força de outros fenómenos que não o fenómeno criminal, ou seja, ter-se-á em conta neste estudo apenas as vítimas de uma conduta tipificada como crime, neste caso as vítimas de violência doméstica.

Importa agora, sabendo que o conceito de vítima que devemos atender neste estudo são as vítimas de fenómenos criminais, proceder a uma delimitação de três grandes grupos de vítimas que interessam às ciências criminais<sup>8</sup>: em primeiro lugar, as vítimas mais diretas do crime, que devem ter a possibilidade de sustentar no processo penal a sua pretensão a uma condenação justa do agente (tendencialmente o ofendido); em segundo lugar, as vítimas a quem o crime causou danos não insignificantes, relativamente aos quais um Estado de Direito Social deve garantir uma possibilidade de reparação (tendencialmente o lesado); em terceiro lugar, as vítimas enquanto conjunto de todas as pessoas que integram a comunidade cujo seio o crime ocorreu<sup>9</sup>. Tendo em perspectiva estes três grandes grupos de vítimas que interessam às ciências criminais, devemos desde já enquadrar as vítimas de violência doméstica no primeiro grande grupo, ou seja, entre as vítimas mais diretas do crime.

Enquanto categoria criminológica, o conceito de “vítima” não está vinculado às mesmas exigências de determinabilidade que por exemplo, os conceitos jurídicos de “lesado” ou “ofendido”, sendo, portanto, uma categoria, como nos diz a Doutora Cláudia Cruz Santos, cujas fronteiras podem ser mais imprecisas<sup>10</sup>. Como já foi referido, enquanto categoria criminológica, o conceito de “vítima” pode ser sujeito “a flutuações definitórias consoante o sentido da interrogação criminológica que preside à utilização da ferramenta ou do instrumento que aquela categoria afinal constitui”<sup>11</sup>.

---

<sup>8</sup> Cláudia Cruz Santos, *A Justiça Restaurativa: Um modelo de reação ao crime diferente da Justiça Penal*, Coimbra Editora, 2014, pág. 473.

<sup>9</sup> *Ibidem*, pág. 473.

<sup>10</sup> Cláudia Cruz Santos, *A Justiça Restaurativa: Um modelo de reação ao crime diferente da Justiça Penal*, Coimbra Editora, 2014, pág. 474.

<sup>11</sup> *Ibidem*, pág. 474.

## 2.2. A vítima e o direito processual penal português

Vamos agora analisar o papel que foi dado à vítima desde o Código de Processo Penal de 1987, até à alteração feita ao mesmo em 2007, através da Lei nº 48/2007, de 29 de Agosto, que tinha como objetivo conciliar a proteção da vítima e o desígnio da eficácia com as garantias da defesa, de acordo com aquilo que é proferido na Proposta de Lei nº 109/X.

De acordo com o Código de Processo Penal de 1987, a vítima surgia na justiça penal sob duas distintas vestes: ou se apresentava enquanto *ofendido*, ou seja, enquanto “titular dos interesses que a lei especialmente quis proteger com a incriminação”<sup>12</sup>, ou assumia o papel de *lesado*, ou seja, enquanto “a pessoa que sofreu danos ocasionados pelo crime”<sup>13</sup>. A referência a estas duas figuras é essencial, na medida em que as possibilidades de intervenção no processo variam decisivamente em função da qualidade de ofendido ou lesado, daqui resulta uma consequência fundamental, o ofendido, sobretudo quando se constitui assistente, desempenha o seu papel no fito de obtenção de uma resposta à questão criminal; o lesado concebe a sua intervenção no processo tendo por horizonte a questão cível e a obtenção de uma indemnização pelos danos que sofreu<sup>14</sup>.

A conclusão que aqui chegamos é que mesmo a vítima, aqui enquanto ofendido, podendo constituir-se assistente, não ficam salvaguardados todos os interesses das vítimas, pois nem todas as vítimas se podem constituir assistentes, na medida em que tal só é possível quando estiverem verificados os requisitos de legitimidade material e formal, previstos no art.68º do Código de Processo Penal, e a vítima mesmo quando se constitui assistente, tem neste processo uma intervenção limitada no seu papel de colaborador e de auxílio com o Ministério Público<sup>15</sup>.

No entendimento da Doutora Cláudia Cruz Santos, de que a conclusão a que se chega é que “não será através da sua intervenção no processo penal como assistente que a vítima obterá sempre uma reparação dos vários danos que o crime lhe causou”, todavia, no entendimento da mesma, pareceria não sobrar qualquer espaço de desproteção da vítima:

---

<sup>12</sup> Art.68º nº1 alínea a), DL nº 78/87 de 17 de Fevereiro.

<sup>13</sup> Art.74º nº1, DL nº 78/87 de 17 de Fevereiro.

<sup>14</sup> Cláudia Cruz Santos, *A Justiça Restaurativa: Um modelo de reação ao crime diferente da Justiça Penal*, Coimbra Editora, 2014, pág.487 e 488.

<sup>15</sup> *Ibidem*, pág. 489.

constituindo-se assistente, o ofendido defenderia o seu interesse na condenação penal do agente, enquanto lesado, obteria a reparação dos danos que o crime lhe causou através do pedido de indemnização cível enxertado no processo penal<sup>16</sup>.

Tendo como ponto de vista esta separação entre questões penais e cíveis, a Doutora Cláudia Cruz Santos opõe dois argumentos principais: 1 – “quer a indemnização civil, quer a reparação esporadicamente referida em normas penais de natureza substantiva e adjetiva não são com frequência atribuídas às vítimas, nomeadamente porque o agente do crime não pode indemnizar ou reparar e o dever de o Estado assumir subsidiariamente esse dever tem recorte muito limitado”; 2 – “existem necessidades das vítimas que não logram ter uma resposta através da soma da condenação do agente a uma pena e da condenação do agente ao pagamento de uma indemnização, porque a reparação necessária pode ultrapassar em muito a indemnização”; 3 – “a cisão entre aquelas duas distintas formas (a pena e a indemnização) dificulta a aplicação ao agente de uma única reação ao crime que seja simultaneamente punitiva e reparadora, sendo que esta reação única poderia contribuir para tornar o sistema punitivo menos severo e criminógeno para o agente do crime e mais satisfatório para a sua vítima”<sup>17</sup>. Importa salientar, que apesar das dificuldades suscitadas pela tutela das várias expectativas da vítima através da justiça penal, desde a entrada em vigor do CPP de 1987 até à sua revisão em 2007, foram sendo dados vários passos no sentido da maior proteção da vítima<sup>18</sup>.

Com a revisão de 2007, surge um conjunto de novidades que, desde já, podemos adiantar, na linha da Doutora Cláudia Cruz Santos, não levaram a uma alteração qualitativa do papel da vítima, apesar de existirem algumas novidades pontuais, estas “não significam qualquer mudança estrutural *victim-oriented*”.

Na Proposta de Lei nº 109/X, que veio a dar origem à Lei nº 48/2007, de 29 de Agosto, é manifestada, como já foi anteriormente referido, a “intenção de conciliar a proteção da vítima – segundo a proposta, reforçada, em sede de segredo de justiça, escutas telefónicas, acesso aos autos, informação sobre fuga e libertação de reclusos, declarações

---

<sup>16</sup> Cláudia Cruz Santos, *A Justiça Restaurativa: Um modelo de reação ao crime diferente da Justiça Penal*, Coimbra Editora, 2014, pág.489 e 490.

<sup>17</sup> *Ibidem*, pág.490.

<sup>18</sup> Conforme o disposto pela Doutora Cláudia Cruz Santos, em *A Justiça Restaurativa: Um modelo de reação ao crime diferente da Justiça Penal*, Coimbra Editora, 2014, pág. 490 e 491.

para memória futura e suspensão provisória do processo – e o desígnio de eficácia com as garantias de defesa, procurando dar cumprimento ao nº 2 do art.32º da Constituição da República Portuguesa, que associa a presunção de inocência à celeridade do julgamento”<sup>19</sup>.

A proteção da vítima surge, assim, como o primeiro objetivo da revisão de 2007 do Código de Processo Penal, de acordo com o entendimento da Doutora Cláudia Cruz Santos, “as razões que justificam tal eleição, podem encontrar dois níveis de explicação: 1- o legislador processual penal foi sensível às vagas criminológicas e político-criminal que pugnam pela tutela das necessidades da vítima concreta e pela reparação possível dos danos que o cometimento do crime lhes causou; ou, 2 – quando menciona a proteção da vítima como seu objetivo primeiro, a exposição dos motivos da Lei nº 109/X refere-se antes à proteção de abstratas vítimas futuras, confundindo-se então tal afirmação com a da prevenção genérica da criminalidade”<sup>20</sup>. Na opinião da mesma autora, quando o legislador afirma que “as alterações ao CPP pretendem conciliar a proteção da vítima e o desígnio da eficácia com as garantias da defesa”, parece que “proteção da vítima” e “eficácia” são distintos desígnios, assim, concretizando-se a eficácia através da realização da justiça para o caso concreto de modo a permitir a prevenção de crimes futuros, aquela intenção de “proteção da vítima” só adquire alguma autonomia se a interpretarmos como proteção da vítima concreta, seguindo assim o entendimento da Doutora Cláudia Cruz Santos<sup>21</sup>.

Como já referimos esta “proteção da vítima” foi segundo a proposta (Proposta de Lei nº109/X), reforçada, em sede de segredo de justiça, escutas telefónicas, acesso aos autos, informação sobre fuga e libertação de reclusos, declarações para memória futura e suspensão provisória do processo.

O Segredo de Justiça tornou-se, principalmente a partir desta revisão, tema cada vez mais complexo, no entanto, não se julga evidente que a sua limitação favoreça inequivocamente a vítima<sup>22</sup>. Nos termos da atual redação do nº1 do art.89º do CPP “durante o inquérito, o arguido, o assistente, o ofendido, o lesado e o responsável civil podem

---

<sup>19</sup> Conforme o disposto na Proposta de Lei nº 109/X.

<sup>20</sup> Cláudia Cruz Santos, “A «redescoberta» da vítima e o Direito Processual Penal Português”, Boletim da Faculdade de Direito, Separata de ARS IVDICANDI: Estudos em homenagem ao professor Doutor Jorge Figueiredo Dias, Vol. III. [Coimbra]: Coimbra Editora, 2010, pág.1135 e 1136.

<sup>21</sup> Ibidem, pág.1136.

<sup>22</sup> Cláudia Cruz Santos, *A Justiça Restaurativa: Um modelo de reação ao crime diferente da Justiça Penal*, Coimbra Editora, 2014, pág.492.



consultar, mediante requerimento, o processo ou elementos dele constantes”. De acordo com a Doutora Cláudia Cruz Santos, pode temer-se que esta restrição do segredo interno favoreça, ao contrário do pretendido, situações de intimidação ou de ameaça em relação às vítimas, e na medida em que a expansão da publicidade possa prejudicar a eficácia da justiça penal, criando obstáculos inultrapassáveis à descoberta da verdade e à punição, não se vê que daqui decorra vantagem assinalável para as vítimas, no sentido em que, aquilo que se traduz em perda de eficácia para a justiça penal acaba por ser desvantajoso para a vítima, na medida em que o interesse desta também seja o da punição<sup>23</sup>.

Para além disto, alargou-se a proibição de divulgação da identidade de vítimas de crimes, passando a dispor-se que não é autorizada, sob pena de desobediência simples “a publicação, por qualquer meio, da identidade de vítimas de crimes de tráfico de pessoas, contra a liberdade e autodeterminação sexual, a honra ou a reserva da vida privada, exceto se a vítima consentir expressamente na revelação da sua identidade ou se o crime for praticado através de órgão de comunicação social”, conforme o disposto no art.88º nº2 al. c) do CPP.

Ao que toca às escutas telefónicas, a lei passou a dispor que a vítima do crime pode ser a elas sujeita, mediante o respetivo consentimento, efetivo ou presumido, conforme o disposto no art.87º nº4 al. c) do CPP, o que pode ser útil à comprovação da responsabilidade do agente<sup>24</sup>. Além disso, parece considerar-se admissível a localização celular da vítima em situação que permita afastar perigo para a vida ou perigo de ofensa à integridade física grave, sem dependência de prévia decisão judicial, de acordo com o art.252º -A do CPP.

No que respeita às declarações para memória futura, agora além das vítimas de crimes sexuais, admitem-se as declarações para memória futura das vítimas de crimes de tráfico de pessoas, art.271º nº1 do CPP, e impõem-se tal procedimento relativamente a vítimas ainda menores de 16 anos de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menor, art.271º nº2 do CPP.

A possibilidade de suspensão provisória do processo passa a existir também a requerimento do arguido ou do assistente. O assistente pode lograr de uma reparação dos

---

<sup>23</sup> Cláudia Cruz Santos, *A Justiça Restaurativa: Um modelo de reação ao crime diferente da Justiça Penal*, Coimbra Editora, 2014 pág.492.

<sup>24</sup> *Ibidem*, pág.493.

danos que lhe foram causados mais satisfatória<sup>25</sup>. De acordo com a Doutora Cláudia Cruz Santos, já não se compreende o disposto no atual nº 8 do art.281º do CPP, nos termos do qual o Ministério Público, com a concordância do Juiz de Instrução e do arguido, pode determinar a suspensão provisória do processo relativo a crime contra a liberdade e autodeterminação sexual de menor não agravado pelo resultado, tendo em conta o interesse da vítima mas não se exigindo a sua concordância, solução que é diferente da adotada para a suspensão do processo em casos de violência doméstica, que iremos abordar mais detalhadamente, onde se exige requerimento livre e esclarecido da vítima<sup>26</sup>.

No que concerne à execução da pena de prisão, passou em 2007 a dispor-se no nº 3 do art.480º do CPP que “quando considerar que a libertação do preso pode criar perigo para o ofendido, o tribunal, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público, informa-o da data em que a libertação terá lugar”, esta norma foi revogada pela Lei nº 115/2009, de 12 de Outubro, que aprovou o Código da Execução das Penas e das Medidas Privativas da Liberdade, passando a dispor-se no nº3 do referido regime jurídico que “quando considerar que a libertação do recluso pode criar perigo para o ofendido, o tribunal competente informa-o da data da libertação, reportando-o igualmente à entidade policial da área da residência do ofendido”.

A título de conclusão, podemos refletir que estas alterações normativas de 2007 assumem um carácter pontual, como já foi dito anteriormente, não alterando em nada a conceção do processo penal sobretudo como um assunto da comunidade representada pelo Estado, o que manifesta na estrutura essencialmente bilateral do processo que opõe o arguido ao Estado punitivo, de acordo com aquilo que nos diz a Doutora Cláudia Cruz Santos<sup>27</sup>. As vítimas continuam a poder classificar-se como lesados, ofendidos e assistentes, sendo este o único que é um sujeito processual, e também o único que assistiu a um alargamento relevante dos seus poderes de conformação do processo, mesmo assim, no que toca à intervenção do assistente, não se encontram alterações particularmente significativas<sup>28</sup>.

---

<sup>25</sup> Cláudia Cruz Santos, em *A Justiça Restaurativa: Um modelo de reação ao crime diferente da Justiça Penal*, Coimbra Editora, 2014, pág.493.

<sup>26</sup> *Ibidem*, 2014, pág.494.

<sup>27</sup> Cláudia Cruz Santos, *A Justiça Restaurativa: Um modelo de reação ao crime diferente da Justiça Penal*, Coimbra Editora, 2014, pág.495.

<sup>28</sup> *Ibidem*, pág.495.

Atualmente surgiu uma outra lei que veio, novamente, alterar o CPP, no que concerne ao papel da vítima no processo penal, estamos aqui a falar da Lei nº130/2015 de 04 de Setembro, que nos trouxe a vigésima terceira alteração ao CPP e aprova o Estatuto da Vítima, transpondo a Diretiva 2012/29/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Outubro de 2012, e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho de 15 de Março de 2001.

Antes de mais importa perceber o que é que estabelece a Diretiva 2012/29/EU do Parlamento europeu e do Conselho, de 25 de Outubro, tendo em conta que esta estabelece normas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade. Com esta diretiva não se pretendeu recentrar as finalidades do ou alterar os seus atores principais, o processo continuará a servir para indagar da ocorrência de um crime e, em caso afirmativo, apurar quem foi o seu autor e sancioná-lo, e a relevância processual continuará a recair sobre o Estado e o arguido, e é entre eles que se estabelece a relação principal do processo<sup>29</sup>.

A Diretiva 2012/29/EU veio conferir à vítima de crime um conjunto de direitos basilares, reconhecendo a necessidade de proteção individualizada e estabelecendo cinco grandes categorias de medidas<sup>30</sup>: 1 – medidas relacionadas com o reconhecimento de um indivíduo como vítima e o tratamento respeitoso que lhe é devido no seio do sistema de justiça e da sociedade; 2 – medidas relacionadas com a proteção contra a intimidação, retaliação e demais danos causados pelo acusado ou suspeito e de danos durante as investigações criminais e processos judiciais; 3 – medidas de apoio destinadas a fornecer assistência imediata na sequência de um crime e, a longo prazo, assistência física e psicológica e de caráter prático durante o processo, para ajudar as vítimas a compreender e participar no sentido de reduzir a sua angústia; 4 – medidas para garantir o acesso das vítimas à justiça em sentido global; 5 – medidas compensatórias e restaurativas relativas a danos financeiros, suportados pelo Estado ou pelo infrator<sup>31</sup>.

Importa salientar os direitos previstos para as vítimas nesta Diretiva, em nada prejudicam, nem limitam os direitos dos arguidos, como se encontra disposto no

---

<sup>29</sup> Pedro Miguel Vieira, *A vítima enquanto sujeito processual e à luz das recentes alterações legislativas*, in Revista Julgar nº 28, 2016, pág.172.

<sup>30</sup> *Ibidem*, pág.172.

<sup>31</sup> Pedro Miguel Vieira, *A vítima enquanto sujeito processual e à luz das recentes alterações legislativas*, in Revista Julgar nº 28, 2016, pág.172 e 173.

considerando nº12 da mesma, onde se afirma “os direitos previstos na presente Diretiva não prejudicam os direitos do autor do crime”<sup>32</sup>.

A Diretiva 2019/29/EU destina-se a garantir a informação, apoio, proteção e informação adequadas às vítimas em processo penal, nomeadamente através do direito a compreenderem e a serem compreendidas, art.3º; do direito a receberem informações sobre o processo logo no primeiro contacto com a autoridade judiciária, inclusive informações, mediante pedido, acerca da libertação ou fuga e, o direito de recurso da decisão de libertação do autor do crime, art.4º e 6º; do direito à interpretação gratuita e à tradução, art.7º; do direito de acesso a serviços de apoio à vítima, art.8º e 9º; dos direitos perante uma decisão que não deduz acusação, art.11º; do direito ao apoio judiciário, art.13º; do direito ao reembolso das despesas, art.14º; do direito à restituição de bens, art.15º. Esta diretiva visa também a proteção da vítima, e seus familiares, de eventuais represálias por parte do autor da infração, além da vitimização secundária<sup>33</sup>.

Após percebermos o que estabelece a Diretiva 2019/29/EU, voltemos à Lei nº 130/2015, de 04 de Setembro, que transpôs a já referida diretiva. Na Proposta de Lei nº 343/XII “entendeu-se autonomizar o conceito de vítima no Código de Processo Penal, mantendo todavia os conceitos de assistente e demandante civil, precisamente porque todos se revestem de utilidade prática no espectro de proteção da vítima que se pretende reforçado”<sup>34</sup>, esta autonomização do conceito de vítima foi concretizada, com a Lei nº130/2015, de 04 de Setembro, através do aditamento do art.67º -A ao CPP, este artigo dá-nos um conceito de vítima.

Na Proposta de Lei, foi referido ainda no que toca ao regime da vítima, entendeu-se restringir as menções específicas vertidas no código de processo penal à enunciação do conceito de vítima e elenco dos seus direitos, com a expressa alusão ao direito de participar ativamente no processo penal, prestando informações e facultando provas, remetendo-se

---

<sup>32</sup> Diretiva 2012/29/EU, consultável em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/?uri=CELEX%3A32012L0029>

<sup>33</sup> Pedro Miguel Vieira, *A vítima enquanto sujeito processual e à luz das recentes alterações legislativas*, in Revista Julgar nº 28, 2016, pág.173.

<sup>34</sup> Proposta de Lei nº 343/XII, pág.3, consultável em <http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679595842774f6a63334e7a637664326c756157357059326c6864476c3259584d7657456c4a4c33526c65485276637939776347777a4e444d7457456c4a4c6d527659773d3d&fich=ppl343-XII.doc&Inline=true>

para a disciplina que se mostra contida noutras normas do código de processo penal e no Estatuto da vítima.

Tendo em conta que a Diretiva nº2012/29/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Outubro de 2012, desenvolvia um conjunto de direitos que não tinham um enquadramento estritamente processual, embora seja esse o contexto natural das vítimas de crimes, foi criado um regime autónomo, o Estatuto da Vítima, na construção do qual se atendeu em particular ao disposto na Lei nº 112/2009 de 16 de Setembro, relativa à proteção das vítimas de violência doméstica, sendo certo estamos no domínio temático da proteção das vítimas de crime, a que acresce a circunstância da regulamentação nacional conter já um acervo substancial de soluções adotadas na Diretiva 2019/29/EU<sup>35</sup>.

A maior inovação trazida pela Lei nº 130/2015 de 04 de Setembro, foi o já referido Estatuto da Vítima, com a aprovação deste estatuto visa-se garantir a informação, o apoio e proteção adequadas às vítimas em processo penal, bem como a sua proteção de eventuais represálias por parte do autor da infração, além da vitimização secundária, como já foi referido também como um dos objetivos da Diretiva nº 2019/29/EU<sup>36</sup>.

Uma das maiores preocupações do legislador comunitário na concretização da Diretiva nº2012/29/EU, foi a necessidade de garantir um nível adequado de informação à vítima, por esta necessidade foi consagrado no art.4º da Diretiva está consagrado o Direito à Informação, sob a epígrafe “Direito de receber informações a partir do primeiro contato com as autoridades competentes” e no art.6º, sob a epígrafe “Direito de receber informações sobre o processo”. No nosso ordenamento jurídico, este Direito de informação, sendo uma das maiores preocupações do legislador comunitário foi transposto para o Estatuto da Vítima, estando previsto, no seu art.8º e art.11º, o primeiro sob a epígrafe “Princípio da informação”, e o segundo sob a epígrafe “Direito à informação”.

Neste direito à informação importa sublinhar que a informação deve ser prestada ou concedida “sem atrasos injustificados” pelas autoridades e/ou funcionários competentes, conforme o disposto no nº1 do art.11º do Estatuto da Vítima, e deve variar consoante as

---

<sup>35</sup> Conforme o disposto na Proposta de Lei nº 343/XII, pág. 3.

<sup>36</sup> Pedro Miguel Vieira, *A vítima enquanto sujeito processual e à luz das recentes alterações legislativas*, in Revista Julgar nº 28, 2016, pág.186 e 187.

necessidades específicas e as circunstâncias pessoais da vítima, bem como a natureza do crime, de acordo com o nº2 do mesmo artigo.

Para além deste direito à informação, estão também consagradas, no Estatuto da Vítima, garantias de comunicação, art.12º, que asseguram o direito à vítima a compreender e a ser compreendida, impondo-se, também, a utilização de uma linguagem simples e acessível, atendendo às características pessoais da vítima e estabelece-se que, em regra a vítima pode fazer-se acompanhar de uma pessoa da sua escolha no primeiro contacto com as autoridades competentes, caso devido ao impacto do crime a vítima solicite assistência para compreender e ser compreendida.

No art.15º, do mesmo diploma, prevê-se o direito à proteção, que no seu nº1 nos diz que “é assegurado um nível adequado de proteção à vítima e, sendo caso disso, aos seus familiares elencados na alínea c) do n.º 1 do artigo 67.º-A do Código de Processo Penal, nomeadamente no que respeita à segurança e salvaguarda da vida privada, sempre que as autoridades competentes considerem que existe uma ameaça séria de represálias e de situações de revitimização ou fortes indícios de que essa privacidade possa ser perturbada”. Da leitura deste artigo sobressai, desde logo, a dificuldade de densificar a expressão “nível adequado de proteção à vítima”, sendo certo que nem do normativo em questão, nem do conjunto do diploma é possível extrair algo que permita alcançar aquele desiderato, conforme a opinião do Excelentíssimo Doutor Pedro Miguel Vieira<sup>37</sup>.

O art.16º do Estatuto da Vítima prevê o “direito da vítima de obter uma decisão relativa a indemnização por parte do agente do crime, dentro de um prazo razoável”. Outra norma relevante é o art.17º que dispõe sobre das condições de prevenção da vitimização secundária, prevendo que “a vítima tem direito a ser ouvida em ambiente informal e reservado, devendo ser criadas as adequadas condições para prevenir a vitimização secundária e para evitar que sofra pressões”. Mas o que o legislador quis dizer com a vitimização secundária? De uma forma simples a vitimização secundária é toda aquela

---

<sup>37</sup> Pedro Miguel Vieira, *A vítima enquanto sujeito processual e à luz das recentes alterações legislativas*, in Revista Julgar nº 28, 2016, pág.189.

causada pelas instâncias formais de controlo social, no decorrer do processo penal e resulta sobretudo da forma como as diferentes instituições gerem todo o processo de vitimização<sup>38</sup>.

O capítulo IV do Estatuto da vítima regula acerca do “estatuto de vítima especialmente vulnerável”. A noção de vítima especialmente vulnerável encontra-se prevista, no art.67º -A nº1 al. b) do CPP, aditado ao CPP com a Lei nº130/2015, de 04 de Setembro, como já foi referido, este artigo diz-nos que a vítima é especialmente vulnerável: “a vítima cuja especial fragilidade resulte, nomeadamente, da sua idade, do seu estado de saúde ou deficiência, bem como do facto de o tipo, o grau e a duração da vitimização haver resultado em lesões com consequências graves no seu equilíbrio psicológico ou nas condições da sua integração social”. Nos termos previstos no art.20º do Estatuto da Vítima, “apresentada a denúncia de um crime, não existindo fortes indícios de que a mesma é infundada, as autoridades judiciais ou os órgãos de polícia criminal competentes podem, após avaliação individual da vítima, atribuir-lhe o estatuto de vítima especialmente vulnerável”, em relação à avaliação individual da vítima, referida neste artigo, devemos fazer referência ao art.21º do mesmo Estatuto, que nos diz que “deve ser feita uma avaliação individual das vítimas especialmente vulneráveis, a fim de determinar se devem beneficiar de medidas especiais de proteção”, e que medidas especiais de proteção são estas? São as referidas no nº2 do mesmo artigo: “as inquirições da vítima devem ser realizadas pela mesma pessoa, se a vítima assim o desejar e, desde que a tramitação do processo penal não seja prejudicada; a inquirição das vítimas de violência sexual, violência baseada no género ou violência em relações de intimidade, salvo se for efetuada por magistrado do Ministério Público ou por juiz, deve ser realizada por uma pessoa do mesmo sexo que a vítima, se esta assim o desejar e desde que a tramitação do processo penal não seja prejudicada; medidas para evitar o contacto visual entre as vítimas e os arguidos, nomeadamente durante a prestação de depoimento, através do recurso a meios tecnológicos adequados; prestação de declarações para memória futura, nos termos previstos no artigo 24.º; exclusão da publicidade das audiências, nos termos do artigo 87.º do Código de Processo Penal”.

---

<sup>38</sup> Pedro Miguel Vieira, *A vítima enquanto sujeito processual e à luz das recentes alterações legislativas*, in Revista Julgar nº 28, 2016, pág.190.

No art.22º do Estatuto estão previstos os direitos das crianças vítimas, estabelecendo-se que “todas as crianças vítimas têm o direito de ser ouvidas no processo penal, devendo para o efeito ser tomadas em consideração a sua idade e maturidade”.

Embora se tenham operado nos últimos anos marcantes desenvolvimentos no que diz respeito à formação das entidades que contactam com as vítimas de crime no sentido de um aumento de preparação para lidar com estas, não há forma de contornar a premente necessidade, para que a Diretiva 2012/29/EU chama a atenção, de fazer constar do currículo base de todas estas profissões, formação sobre os direitos e necessidades das vítimas, formação esta que deve ser transmitida a todos os profissionais e abranger as vítimas de crime em geral, não se centrando consequentemente apenas naquelas à partida mais vulneráveis, sem prejuízo de formação especializada para o contacto com estas, seguindo, assim a opinião do Excelentíssimo Doutor Pedro Miguel Vieira<sup>39</sup>.

### **2.3. A Proteção da Vítima**

Após termos visto o conceito de vítima, e o seu enquadramento no processo penal desde o código de processo penal de 1987, passando pela revisão de 2007 e pela revisão de 2015, vamos agora fazer uma breve referência à proteção da vítima.

Relativamente à questão da proteção da vítima, devemos desde já esclarecer, de acordo com aquilo que nos diz a Doutora Cláudia Cruz Santos, que a manifestação de uma preocupação com a vítima do crime não tem necessariamente como reverso da medalha a demonização do agente do crime, a defesa da proteção da vítima não tem de resultar de uma visão da vítima enquanto anjo e de uma visão do agente do crime enquanto demónio<sup>40</sup>.

É importante, desde logo, saber qual o sentido que a expressão “proteção da vítima” deve assumir, na medida em que não pode ser o evitar de um mal, visto que o crime já foi cometido ou, pelo menos, tentado, mas há de antes espelhar-se noutros campos, conforme

---

<sup>39</sup> Pedro Miguel Vieira, *A vítima enquanto sujeito processual e à luz das recentes alterações legislativas*, in Revista Julgar nº 28, 2016, pág.195.

<sup>40</sup> Cláudia Cruz Santos, *A Justiça Restaurativa: Um modelo de reação ao crime diferente da Justiça Penal*, Coimbra Editora, 2014, pág.519.



nos diz a Doutora Cláudia Cruz Santos “devem destacar-se: 1 - a adoção de um tratamento processual que não ofenda a sua dignidade e não potencie o seu sofrimento; 2 - a preocupação específica com a sua segurança face a potenciais agressões desencadeadas por aquele agente ou pelos seus próximos; 3 - a oferta de uma possibilidade de reparação - ou de minimização - dos danos de diversas espécies que pode ter sofrido”<sup>41</sup>.

O legislador português, reconhecendo a necessidade de garantir uma maior proteção das vítimas de crimes, optou em alguns casos por criar regimes jurídicos exteriores ao Código Penal e ao Código de Processo Penal, também orientados para essa finalidade<sup>42</sup>.

Entre esses, em concordância com aquilo que nos diz a Doutora Cláudia Cruz Santos, julga-se que assumem particular importância o regime da *Indemnização às Vítimas de Crimes Violentos e de Violência Doméstica* e o regime jurídico da *Proteção de Testemunhas*.

Merecedor de particular destaque, segundo a mesma autora, “não só por se dirigir à proteção de vítimas de um crime - a violência doméstica – que tem dimensão significativa em Portugal, mas sobretudo porque *introduziu entre nós a possibilidade de mediação para um crime público e em momento pós-sentencial ou posterior à suspensão provisória do processo, é o regime aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas e constante da Lei nº 112/2009, de 16 de Setembro*”<sup>43</sup>, sobre este regime iremos falar mais elaboradamente ao longo deste estudo, tendo em conta que este tem como tema central a proteção da vítima de violência doméstica.

---

<sup>41</sup> Cláudia Cruz Santos, “A «redescoberta» da vítima e o Direito Processual Penal Português”, Boletim da Faculdade de Direito, Separata de ARS IVDICANDI: Estudos em homenagem ao professor Doutor Jorge Figueiredo Dias, Vol. III. [Coimbra]: Coimbra Editora, 2010, pág.1136 e 1137.

<sup>42</sup> Cláudia Cruz Santos, *A Justiça Restaurativa: Um modelo de reação ao crime diferente da Justiça Penal*, Coimbra Editora, 2014, pág.504.

<sup>43</sup> *Ibidem*, pág.504.

### 3. O Crime de Violência Doméstica

Partindo do ponto de que nos merece acolhimento, respondemos às questões que foram colocadas no início deste estudo, que vítima e que proteção, já sabendo que falámos da vítima em sentido criminológico e que falamos da proteção da mesma, temos que restringir esta “vítima segundo um conceito criminológico” que tanto falámos, então neste estudo vamos focar-nos na vítima de violência doméstica, portanto, vamos agora fazer uma breve análise do crime de violência doméstica em Portugal, para depois vermos qual a proteção prevista para estas vítimas no nosso ordenamento jurídico.

#### 3.1. Evolução Legislativa do crime de violência doméstica

Tradicionalmente, a violência física e sexual dos maridos sobre as mulheres, e a violência física, por vezes sexual, dos pais sobre os filhos foi expressa ou implicitamente considerada justificada, a atitude social dominante tinha também causa e reflexo no Direito, legislado ou dito no caso concreto pelos tribunais<sup>44</sup>. O “poder de correção doméstica”<sup>45</sup> – do marido sobre a mulher e do pai sobre o filho – teve apoio em lei escrita, em escritos doutrinários e em decisões jurisprudenciais. No que diz respeito às mulheres, a aceitação legal da violência como parte do poder marital ia de par com outras normas desiguais e indignas, como as que foram estatuíam a quase impunidade do homicídio da mulher pelo marido em flagrante adultério, a legitimidade da violação de correspondência daquela por este ou ainda o facto de que o marido que violasse a mulher não cometia, até ao Código de 1982 entrar em vigor, qualquer crime<sup>46</sup>. No Direito Português, a substituição de alguns destes inaceitáveis regimes, nas palavras da Doutora Tereza Pizarro Beleza, ou de certos aspetos

---

<sup>44</sup> Tereza Pizarro Beleza, in: *Violência Doméstica*, Revista do CEJ, Jornadas sobre a Revisão do Código Penal, 1º semestre de 2008, nº8, pág.286.

<sup>45</sup> De referir, que apesar de não estar previsto legalmente, este “poder de correção” ainda era admitido no Estado Novo, instaurado em 1926, na visão salazarista a família era um domínio inviolável, governado pelo chefe de família, a quem a mulher devia obediência, conceção patente na jurisprudência da época, a este respeito ver Cristina Augusta Teixeira Cardoso, *A violência Doméstica e as penas acessórias*, Dissertação do 2º ciclo de estudos, Universidade Católica, Maio de 2012, pág.6 e Ac. TRL de 03/05/1952, BMJ, nº33, 1952, pág.285.

<sup>46</sup> Tereza Pizarro Beleza, in: *Violência Doméstica*, Revista do CEJ, Jornadas sobre a Revisão do Código Penal, 1º semestre de 2008, nº8, pág.286.

deles, foram expressamente revogados antes ainda da promulgação da Constituição de 1976, outros foram invalidados por esta, e alguns só foram substituídos através da publicação ou com as revisões do Código Penal de 1982<sup>47</sup>.

Em Portugal, o crime de violência doméstica foi consagrado pela primeira vez no Código Penal de 1982, no artigo 153º que tinha como epígrafe “Maus tratos ou sobrecarga de menores e de subordinados ou cônjuge”, este artigo delimitava uma série de situações, caracterizadas pelas relações existentes entre autor e vítima, punindo nos seus números 1 e 2, comportamentos violentos, que se inscreviam numa relação de subordinação e/ou guarda, em que o responsável familiar ou laboral podia abusar de pessoa particularmente vulnerável<sup>48</sup>. Por sua vez o número 3, punia o cônjuge que maltratasse o outro por lhe infligir maus tratos físicos, que o tratasse cruelmente ou não lhe prestasse os cuidados ou a assistência à saúde<sup>49</sup>.

No que diz respeito ao elemento subjetivo, na primeira vez que se legislou sobre o crime de violência doméstica em Portugal, o tipo legal exigia que os maus tratos revelassem “malvadez ou egoísmo”, pelo que a doutrina e jurisprudência maioritárias exigiam, para a verificação do tipo incriminador, a existência de um dolo específico, já quanto à descrição típica da conduta ilícita, a conduta típica, pressuponha uma ideia de reiteração e de continuidade ou, pelo menos, de intensa gravidade<sup>50</sup>.

Com a reforma de 1995 o crime de maus tratos passou a ser o artigo 152º e, para além disso foi eliminada a exigência, que previa os maus tratos revelassem “malvadez ou egoísmo”, desaparecendo assim o requisito do dolo específico, e a norma incriminadora passou a prever também, como elemento típico, os maus tratos psíquicos. O nº2 do artigo 152º (anterior nº3 do artigo 153º), viu o seu âmbito alargado, de modo a abranger a situação daqueles que vivem em condições análogas à dos cônjuges, e o crime previsto nesta norma passou a assumir expressamente um carácter semipúblico<sup>51</sup>.

---

<sup>47</sup> Tereza Pizarro Beleza, in: *Violência Doméstica*, Revista do CEJ, Jornadas sobre a Revisão do Código Penal, 1º semestre de 2008, nº8, pág.286.

<sup>48</sup> Carlos Casimiro Costa e Maria Raquel Mota, *O crime de violência doméstica: a al. b) do nº1 do art.152º do Código Penal*, in Revista do Ministério Público nº122, pág. 133 e 134.

<sup>49</sup> Ibidem, pág. 134.

<sup>50</sup> Carlos Casimiro Costa e Maria Raquel Mota, *O crime de violência doméstica: a al. b) do nº1 do art.152º do Código Penal*, in Revista do Ministério Público nº122, pág. 134.

<sup>51</sup> Ibidem, pág. 135.

Com a alteração introduzida pela Lei nº 65/98, de 2 de Setembro, o artigo 152º do Código Penal passou a ter a epígrafe “Maus tratos e infração de regras de segurança”, abrangendo três situações diferentes: os maus tratos a menores ou pessoas particularmente indefesas ou o emprego das mesmas em atividades perigosas, ou a sua sobrecarga com trabalhos excessivos, em situações de trabalho subordinado (nº1); os maus tratos a cônjuge ou a convivente de facto (nº2); e a sujeição de trabalhador a perigo para a vida ou a perigo grave de ofensa para o corpo ou para a saúde (nº3)<sup>52</sup>. No que concerne ao crime de maus tratos conjugais o mesmo manteve o carácter de crime semipúblico, mas foi dado ao ministério público o poder de iniciativa processual, se o interesse da vítima o impusesse e não houvesse oposição do ofendido antes de ser deduzida a acusação<sup>53</sup>.

A Lei nº 7/2000 de 27 de Maio, veio consagrar a natureza pública do crime de maus a cônjuge bem como a possibilidade de ser decretada ao cônjuge agressor a pena acessória de proibição de contacto com a vítima, incluindo o afastamento da residência da mesma pelo período máximo de 2 anos, para além disto o artigo 152º, passou também a abranger os maus tratos a progenitor de descendente comum em 1º grau<sup>54</sup>.

Na Proposta de Lei nº 98/X, que originou a 23ª alteração ao Código Penal, com a Lei nº 59/2007 de 4 de Setembro, sustenta-se que “a revisão procura fortalecer a defesa dos bens jurídicos, sem nunca esquecer que o direito penal constitui a *ultima ratio* da política criminal do Estado”<sup>55</sup>. De entre as principais orientações da proposta destaca-se: “o reforço da tutela de pessoas particularmente indefesas, como as crianças, os menores e as vítimas de violência doméstica, maus tratos ou discriminação”.

Na proposta de Lei nº 98/X são salientadas as seguintes medidas: “os maus tratos, a violência doméstica e a infração de regras de segurança passam a ser tipificados em preceitos distintos, em homenagem às variações de bem jurídico protegido; na descrição típica da violência doméstica e dos maus tratos, recorre-se, em alternativa, às ideias de reiteração e intensidade, para esclarecer que não é imprescindível uma continuação criminosa; no crime de violência doméstica, é ampliado o âmbito subjetivo do crime passando a incluir as

---

<sup>52</sup> Carlos Casimiro Costa e Maria Raquel Mota, *O crime de violência doméstica: a al. b) do nº1 do art.152º do Código Penal*, in Revista do Ministério Público nº122, pág. 136.

<sup>53</sup> *Ibidem*, pág. 136.

<sup>54</sup> Carlos Casimiro Costa e Maria Raquel Mota, *O crime de violência doméstica: a al. b) do nº1 do art.152º do Código Penal*, in Revista do Ministério Público nº122, pág. 136.

<sup>55</sup> Proposta de Lei nº 98/X, ponto 2, pág. 3.

situações de violência doméstica que envolvam ex-cônjuges e pessoas de outro ou do mesmo sexo que mantenham ou tenham mantido uma relação análoga à dos cônjuges; introduz-se uma agravação do limite mínimo da pena, no caso de o facto ser praticado contra menores ou na presença de menores ou no domicílio da vítima, ainda que comum ao agente; à proibição de contacto com a vítima, cujos limites são agravados e pode incluir o afastamento da residência ou do local de trabalho com fiscalização por meios de controlo à distância, acrescentam-se as penas acessórias de proibição de uso e porte de armas, obrigação de frequência de programas contra a violência doméstica e inibição do exercício do poder paternal, da tutela ou da curatela”<sup>56</sup>.

Com a revisão do Código Penal operada pela Lei nº 59/2007 de 4 de Setembro, o crime de maus tratos foi desdobrado em duas normas incriminadoras – o artigo 152º, sob a epígrafe “Violência Doméstica”, e o artigo 152º-A, sob a epígrafe “Maus tratos”<sup>57</sup>.

De acordo com aquilo que nos diz a Doutora Tereza Pizarro Beleza, essa separação “é plenamente justificada, uma vez que a mistura dos preceitos não só era de fundamentação duvidosa (quanto aos bens jurídicos protegidos com as incriminações) como também tornava o texto do artigo acentuadamente confuso e obscuro”<sup>58</sup>. Na opinião da mesma autora, talvez o legislador pudesse ter levado a destriça ainda mais longe, separando os casos em que a relação próxima, presente ou passada, parece ser o fundamento da autonomização do crime de maus tratos agora denominado “violência doméstica” dos casos em essa autonomização se funda numa especial vulnerabilidade da vítima que coabita com o agressor”<sup>59</sup>.

O artigo 152º do Código Penal pune quem infligir maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais ao cônjuge ou ex-cônjuge, a pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma análoga à dos cônjuges, a progenitor de descendente comum em 1º grau ou a pessoa particularmente indefesa em razão de idade, deficiência, doença, gravidez ou

---

<sup>56</sup> Proposta de Lei nº 98/X, ponto 2, pág. 9 e Plácido Conde Fernandes, *Violência Doméstica – novo quadro penal e processual penal*, Revista do CEJ, Jornadas sobre a Revisão do Código Penal, 1º semestre de 2008, nº8, pág.295.

<sup>57</sup> Carlos Casimiro Costa e Maria Raquel Mota, *O crime de violência doméstica: a al. b) do nº1 do art.152º do Código Penal*, in Revista do Ministério Público nº122, pág. 137.

<sup>58</sup> Tereza Pizarro Beleza, in: *Violência Doméstica*, Revista do CEJ, Jornadas sobre a Revisão do Código Penal, 1º semestre de 2008, nº8, pág.288.

<sup>59</sup> *Ibidem*, pág.288.

dependência económica, que com ele coabite<sup>60</sup>. Portanto, parece ter estado no pensamento do legislador punir os maus tratos entre pessoas que mantêm entre si uma relação familiar em sentido genérico<sup>61</sup>.

O artigo 152º-A do Código Penal pune quem infligir maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais, tratar cruelmente, empregar em atividades perigosas, desumanas ou proibidas ou sobrecarregar com trabalhos excessivos pessoa menor ou particularmente indefesa em razão da idade, deficiência, doença ou gravidez, que esteja ao cuidado do agente, à sua guarda, sob a responsabilidade da sua direção ou educação ou a trabalhar ao seu serviço<sup>62</sup>. Esta norma tem, assim, na sua base a existência de uma relação de autoridade do agente em relação à vítima ou de subordinação desta relativamente àquele<sup>63</sup>.

Quanto à descrição do facto típico, o texto da lei refere agora a infligção de “maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais”, “de modo reiterado ou não”, nem a referência à desnecessidade de reiteração, nem a inclusão expressa dos atos designados como castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais constavam da versão anterior, estas inovações estão ligadas à evolução da jurisprudência e às críticas apresentadas durante a discussão do projeto<sup>64</sup>.

Entre as possíveis vítimas encontra-se a “pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação”, o código refere agora expressamente a *pessoa do mesmo sexo*, cuja inclusão na versão anterior era problemática, dado que a lei que protege a união de facto, incluindo casais formados por pessoas do mesmo sexo (Lei nº 7/2001 de 11 de Maio) é posterior à revisão do código de 2000 e dado que se trata de matéria penal, com as restrições constitucionais fortes em matéria de interpretação e aplicação; por outro lado, a relação pode existir ou ter existido no momento da prática dos factos, o que não estava previsto na versão

---

<sup>60</sup> Redação do artigo 152º do Código Penal, com a revisão operada pela Lei nº 59/2007 de 4 de Setembro.

<sup>61</sup> Carlos Casimiro Costa e Maria Raquel Mota, *O crime de violência doméstica: a al. b) do nº1 do art.152º do Código Penal*, in Revista do Ministério Público nº122, pág.138.

<sup>62</sup> Redação do artigo 152º-A do Código Penal, com a revisão operada pela Lei nº 59/2007 de 4 de Setembro.

<sup>63</sup> Carlos Casimiro Costa e Maria Raquel Mota, *O crime de violência doméstica: a al. b) do nº1 do art.152º do Código Penal*, in Revista do Ministério Público nº122, pág.138.

<sup>64</sup> Tereza Pizarro Beleza, in: *Violência Doméstica*, Revista do CEJ, Jornadas sobre a Revisão do Código Penal, 1º semestre de 2008, nº8, pág.289.

anterior; finalmente, o código dispensa expressamente a existência de coabitação, o que torna possível a inclusão de situações em que juridicamente a qualificação com “união de facto” seria inviável face à lei que protege a união de facto, já anteriormente citada<sup>65</sup>.

De acordo com o disposto no Ac. Do Tribunal da Relação de Coimbra de 24-04-2012, o bem jurídico protegido no crime de violência doméstica, agora autonomizado do crime de maus tratos, continua a ser plural, complexo, abrangendo a integridade corporal, saúde física e psíquica e a dignidade da pessoa humana, em contexto de relação conjugal ou análoga<sup>66</sup>.

Assim, com a revisão do código penal de 2007, o legislador autonomizou o crime de violência doméstica em relação ao tipo de maus tratos, alargou o âmbito das condutas tipicamente relevantes da violência doméstica, puniu mais severamente algumas dessas condutas e aumentou o número de sanções acessórias<sup>67</sup>.

Relativamente às sanções acessórias, que iremos abordar mais elaboradamente ao longo deste estudo, a pena de proibição de contacto com a vítima pode incluir não só o afastamento da residência desta, mas também o do seu local de trabalho e o cumprimento da medida pode ser fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância; a duração alongou-se, pode ir até 5 anos e o mínimo está fixado em seis meses; acrescenta-se a proibição de uso e porte de armas, ainda como garantia acrescida da segurança da vítima; e a tudo isto acresce ainda a possibilidade de o condenado ser sujeito à obrigação de frequência de programas específicos de prevenção da violência doméstica<sup>68</sup>.

Com a alteração mais recente, operada pela Lei nº 19/2013 de 21 de fevereiro, foi introduzida, para além dos casos já previamente previstos, a aplicação do crime de violência doméstica a de namoro, “quem de modo reiterado ou não, infligir maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais a pessoa de

---

<sup>65</sup> Carlos Casimiro Costa e Maria Raquel Mota, *O crime de violência doméstica: a al. b) do nº1 do art.152º do Código Penal*, in Revista do Ministério Público nº122, pág.289.

<sup>66</sup> AC. TRC 24-04-2012.

<sup>67</sup> Ibidem, pág.139.

<sup>68</sup> Tereza Pizarro Beleza, in: *Violência Doméstica*, Revista do CEJ, Jornadas sobre a Revisão do Código Penal, 1º semestre de 2008, nº8, pág.290.

outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido *uma relação de namoro* ou uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação”<sup>69</sup>.

## 3.2. Algumas Referências ao Crime de Violência Doméstica

### 3.2.1. Breve Referência ao Direito Internacional

A compreensão da violência doméstica como um problema que importa combater, refletiu-se, a nível internacional, na tomada de diversas recomendações, declarações e orientações, nomeadamente pelas Nações Unidas e pela União Europeia<sup>70</sup>.

A problemática da violência doméstica, na sua vertente de violência contra a mulher, passou a ser alvo de atenção, a nível internacional, na década de 70, devido aos esforços dos movimentos feministas nesse sentido<sup>71</sup>.

O grande marco na História dos Direitos Humanos, conforme o que nos diz a Doutora Maria Elisabete Ferreira, foi a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 10 de Dezembro de 1948, à luz dos art.1º, 3º e 5º desta Declaração, seria ilícito para qualquer dos cônjuges exercer qualquer tipo de violência sobre o outro, porquanto tais atos poderiam pôr em causa o direito deste último à vida, liberdade e/ou segurança pessoal, comportamento esse por vezes contrário à proibição da tortura e de tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes<sup>72</sup>.

As Nações Unidas têm procurado combater a violência contra as mulheres, considerando a violência em razão do sexo, nomeadamente a violência doméstica, como um dos principais obstáculos ao pleno gozo dos direitos humanos das mulheres e das suas liberdades fundamentais<sup>73</sup>.

---

<sup>69</sup> Redação atual do artigo 152º al. b) do código penal.

<sup>70</sup> Cristina Augusta Teixeira Cardoso, *A Violência Doméstica e as Penas Acessórias*, Dissertação do 2º ciclo, Universidade Católica, Pólo do Porto, 2012, pág.10.

<sup>71</sup> Maria Elisabete Ferreira, *Da intervenção do Estado na questão da Violência Conjugal em Portugal*, Edições Almedina, Coimbra, 2005, pág.67.

<sup>72</sup> *Ibidem*, pág.67 e 68.

<sup>73</sup> Plácido Conde Fernandes, *Violência Doméstica – novo quadro penal e processual penal*, Revista do CEJ, Jornadas sobre a Revisão do Código Penal, 1º semestre de 2008, nº8, pág.298.



Em 1993, a Assembleia-Geral da Nações Unidas proclamou a *Declaration on the Elimination of Violence against Women* (Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres), esta declaração reconhece que “a violência contra as mulheres constitui uma manifestação de relações de poder historicamente desiguais entre homens e mulheres, que conduziram ao domínio e à discriminação das mulheres por parte dos homens e impediram o progresso pleno das mulheres, e que a violência contra as mulheres constitui um dos mecanismos sociais fundamentais através dos quais as mulheres são forçadas a assumir uma posição de subordinação em relação aos homens”<sup>74</sup>.

No âmbito da União Europeia cabe realçar a Resolução do Parlamento Europeu A4-0250/97, sobre uma campanha europeia de tolerância zero na violência contra as mulheres, inspirada na Plataforma de Pequim<sup>75</sup>, a adoção para o ano de 1999 da denominação de “Ano Europeu contra a violência contra as mulheres”, a criação do Programa Daphne pela Comissão Europeia, que visa desenvolver estratégias tendentes a prevenir a violência contra crianças, jovens e mulheres e a circunstância da erradicação de todas as formas de violência em razão do sexo constituir uma das áreas prioritárias de intervenção que constam do roteiro para a Igualdade entre Homens e Mulheres para o período de 2006 a 2010<sup>76</sup>.

Quanto ao Conselho da Europa, este define como objetivos centrais o reconhecimento e o respeito pela dignidade e integridade de mulheres e homens, tal como o combate à violência contra as mulheres, em 2002 o Comité de Ministros do Conselho da Europa adotou uma Recomendação Rec (2002) 5 sobre a *Proteção das Mulheres contra a Violência*, em que afirma, lapidarmente: a violência para com as mulheres decorre das relações de força desiguais entre homens e mulheres e conduz a uma discriminação grave contra o sexo feminino tanto na sociedade como na família; a violência contra as mulheres

---

<sup>74</sup> No art.1º da *Declaração sobre a Eliminação da Violência Contra as Mulheres*, a expressão “violência contra as mulheres” significa ato de violência baseado no género do qual resulte, ou possa resultar, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico para as mulheres, incluindo as ameaças de tais atos, a coação ou a privação arbitrária de liberdade, que ocorra, quer na vida pública, quer na vida privada.

<sup>75</sup> A *Plataforma de Ação de Pequim* foi aprovada em 15 de Setembro de 1995 pelos países membros da ONU, no âmbito da IV Conferência Mundial das Nações Unidas sobre as Mulheres, estando estes determinados a fazer avançar os objetivos da igualdade, desenvolvimento e paz para todas as mulheres em toda a parte e no interesse de toda a humanidade, para tal foi aprovada uma Plataforma de Ação, um programa destinado ao empoderamento das mulheres, tendo como objetivo eliminar os obstáculos à participação ativa das mulheres em todas as esferas da vida pública e privada, para que intervenham de pleno direito nas tomadas de decisão em questões económicas, sociais, culturais e políticas.

<sup>76</sup> Cristina Augusta Teixeira Cardoso, *A Violência Doméstica e as Penas Acessórias*, Dissertação do 2º ciclo, Universidade Católica, Pólo do Porto, 2012, pág.10 e 11.

viola os direitos da pessoa humana e as suas liberdades fundamentais e impede-as de os exercer parcial ou totalmente; a violência exercida contra as mulheres atenta contra a sua integridade física, psíquica e/ou sexual; as mulheres são muitas vezes submetidas a múltiplas discriminações fundadas no seu sexo, bem como na sua origem, incluindo enquanto vítimas de práticas tradicionais e decorrentes dos costumes, incompatíveis com os direitos da pessoa humana e as suas liberdades fundamentais; a violência contra as mulheres vai contra a instauração da igualdade e da paz e constitui um obstáculo considerável para a segurança dos cidadãos e da democracia na Europa; a extensão da violência contra as mulheres na família, qualquer que seja a sua forma, e a todos os níveis da sociedade; é urgente combater este fenómeno, que afeta as sociedades europeias no seu conjunto e que diz respeito a todos os seus membros<sup>77</sup>. De referir, que apesar de nos termos focado um pouco mais na violência contra as mulheres neste ponto, devemos concluir que a grande maioria das medidas que vimos poderiam ser aplicadas para a proteção de todas as vítimas de violência doméstica, para além das mulheres, também poderiam ser aplicadas, a crianças, idosos e homens que fossem vítimas de violência doméstica, apesar disso algumas delas são aplicáveis exclusivamente à violência contra as mulheres.

Estas recomendações, declarações, orientações e programas internacionais refletiram-se necessariamente nas opções tomadas pelo legislador português, conforme aquilo que nos diz a Doutora Cristina Augusta Teixeira Cardoso<sup>78</sup>

### **3.2.2. Plano Nacional de Prevenção e Combate à Violência Doméstica e de Género**

Começamos pelo III Plano Nacional Contra a Violência Doméstica (2007-2010) onde se afirma que “a violência doméstica não é um fenómeno novo nem um problema exclusivamente nacional”, mas a visibilidade crescente que tem vindo a adquirir associada à

---

<sup>77</sup> Plácido Conde Fernandes, *Violência Doméstica – novo quadro penal e processual penal*, Revista do CEJ, Jornadas sobre a Revisão do Código Penal, 1º semestre de 2008, nº8, pág.298 e 299.

<sup>78</sup> Cristina Augusta Teixeira Cardoso, *A Violência Doméstica e as Penas Acessórias*, Dissertação do 2º ciclo, Universidade Católica, Pólo do Porto, 2012, pág.11.

redefinição dos papéis de género, e à construção de uma nova consciência social e de cidadania, bem como à afirmação dos direitos humanos, levaram os poderes públicos a definir políticas de combate a um fenómeno que durante muitos anos permaneceu silenciado”, posição que se sufraga totalmente, seguindo o entendimento do Doutor Plácido Conde Fernandes<sup>79</sup>. Naturalmente este facto não significa que todas as vítimas de violência doméstica sejam do sexo feminino e que todos os agressores sejam homens, mas a realidade, ainda nos dias de hoje, é que a maioria das vítimas de violência doméstica são mulheres, segundo dados da APAV no ano de 2018, 86,3% das vítimas de violência doméstica eram do sexo feminino.

Relativamente ao IV Plano Nacional de Prevenção e Combate à Violência Doméstica, vigente de 2011 a 2013, este visava a “consolidação da estratégia e das ações anteriormente desenvolvidas, reforçando a sua articulação de forma estruturada e consistente. Este Plano procurava consolidar o sistema de proteção das vítimas e o combate à violência doméstica, assim como promover a adoção de medidas estratégicas em relação à prevenção, às situações de risco, à qualificação de profissionais e à intervenção em rede, numa lógica de proximidade que procura envolver, cada vez mais, os municípios, os parceiros sociais e as organizações da sociedade civil. O Plano estava estruturado em cinco áreas estratégicas de intervenção, concretizadas em 50 medidas, e tem como objetivo apresentar uma resposta integrada no combate à violência doméstica em Portugal, em consonância com as orientações europeias e internacionais, nomeadamente, de acordo com a Plataforma de Ação de Pequim, da Organização das Nações Unidas, de 1995, que já referimos.

O V Plano Nacional de Prevenção e Combate à Violência Doméstica e de Género, que esteve vigente entre 2014 a 2017, tinha por referência cinco áreas estratégicas de intervenção e as respetivas que as integram: área 1 – prevenir, sensibilizar e educar; área 2 – proteger as vítimas e promover a sua integração; área 3 – intervir junto do agressor/agressoras; área 4 – formar e qualificar profissionais; área 5 – investigar e monitorizar.

---

<sup>79</sup> Plácido Conde Fernandes, *Violência Doméstica – novo quadro penal e processual penal*, Revista do CEJ, Jornadas sobre a Revisão do Código Penal, 1º semestre de 2008, nº8, pág.299.

Relativamente à área estratégica 1 – prevenir, sensibilizar e educar, são de destacar as seguintes medidas, dentre outras que foram tomadas nesta primeira área: realizar campanhas nacionais contra todas as formas de violência abrangidas pela Convenção de Istambul<sup>80</sup>; realizar seminários/conferências sobre a temática da violência doméstica e de género, incluindo o assédio sexual e moral, o casamento forçado e as novas formas de violência, designadamente o stalking e a violência praticada através das novas tecnologias; intensificar o papel dos municípios na prevenção e combate à violência doméstica e de género, com enfoque no papel das redes locais e regionais; realizar ações de sensibilização e de informação particularmente dirigidas à comunidade educativa, sobre a violência doméstica e de género, abordando em especial os temas do bullying, da violência exercida através de novas tecnologias e da violência no namoro; dinamizar bolsas locais de animadores/as juvenis, constituídas por voluntários/as, visando a prevenção da violência no namoro; realizar ações de sensibilização contra a violência exercida sobre pessoas idosas; realizar ações de sensibilização sobre violência doméstica e de género dirigidas a imigrantes e à comunidade cigana; realizar ações de sensibilização sobre violência entre pessoas LGBT, no âmbito de relações de intimidade; elaborar e divulgar um guião de boas práticas para a prevenção e combate à violência doméstica e de género, destinado a empresas; incentivar a integração de conteúdos disciplinares sobre violência doméstica e de género nos currículos académicos dos ciclos de estudo de ciências sociais e humanas; desenvolver nas unidades curriculares de cursos de formação pré-graduada e pós-graduada para estudantes universitários a área da violência doméstica e maus tratos.

Relativamente à área estratégica 2 – proteger as vítimas e promover a sua integração, também muito importante para o nosso estudo, destacam-se as seguintes medidas: desenvolver ações tendentes a garantir/melhorar a articulação entre as intervenções do Ministério Público nas jurisdições criminal, de família e cível, nos casos de violência

---

<sup>80</sup> De acordo com o art.2º da Convenção de Istambul, esta têm como âmbito de aplicação “todas as formas de violência contra as mulheres, incluindo a violência doméstica”, para efeitos desta Convenção, deve entender-se que a “Violência Doméstica abrange todos os atos de violência física, sexual, psicológica ou económica que ocorrem na família ou na unidade doméstica, ou entre cônjuges ou ex-cônjuges, ou entre companheiros ou ex-companheiros, quer o agressor coabite ou tenha coabitado, ou não, com a vítima”, no que toca à violência contra as mulheres, esta, nos termos desta Convenção, “constitui uma violação dos direitos humanos e é uma forma de discriminação contra as mulheres, abrangendo todos os atos de violência de género que resultem, ou possam resultar, em danos ou sofrimentos físicos, sexuais, psicológicos ou económicos para as mulheres, incluindo a ameaça de tais atos, a coação ou a privação arbitrária da liberdade, tanto na vida pública como na vida privada”, nos termos do art.3º da mencionada Convenção.

doméstica; implementar metodologias de avaliação e gestão de risco a serem utilizadas pela rede nacional de apoio às vítimas de violência doméstica; estabelecer protocolos de atuação para as situações que envolvam crianças e jovens vítimas de violência vicariante entre as respostas que integram a rede nacional de apoio às vítimas de violência doméstica e as entidades e respostas que integram o sistema nacional de proteção de crianças e jovens; consolidar e alargar o acolhimento de emergência específico para situações de violência doméstica; ampliar a rede de municípios solidários com as vítimas de violência doméstica; promover medidas de apoio ao arrendamento para as vítimas de violência doméstica; disponibilizar informação às vítimas de violência doméstica e de género sobre o acesso ao direito, nos serviços locais de Segurança Social<sup>81</sup>.

Em 2018 foi publicada a Estratégia Nacional para a Igualdade e a Não-Discriminação, a qual integra três Planos de Ação que definem objetivos estratégicos e específicos até 2030 bem como as medidas concretas a prosseguir no âmbito desses objetivos, durante o primeiro período de implementação de quatro anos, 2018 a 2021. Os três planos de ação são o Plano de ação para a igualdade entre mulheres e homens, o Plano de ação para a prevenção e o combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica e, por último, o Plano de ação para o combate à discriminação em razão da orientação sexual, identidade e expressão de género, e características sexuais. Para este estudo é importante perceber quais os objetivos estratégicos do Plano de ação para a prevenção e o combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica, sendo que este plano tinha como objetivos: 1 - prevenir - erradicar a tolerância social às várias manifestações da Violência contra as mulheres e da Violência Doméstica, conscientizar sobre os seus impactos e promover uma cultura de não violência, de direitos humanos, de igualdade e não discriminação; 2 - Apoiar e proteger - ampliar e consolidar a intervenção; 3 - Intervir junto das pessoas agressoras, promovendo uma cultura de responsabilização; 4 - Qualificar profissionais e serviços para a intervenção; 5 - Investigar, monitorizar e avaliar as políticas públicas; 6 - Prevenir e combater as práticas tradicionais nefastas, nomeadamente a mutilação genital feminina e os casamentos infantis, precoces e forçados.

---

<sup>81</sup> O V Plano de Prevenção e Combate à Violência Doméstica e de Género está disponível em: <https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2018/07/Relatorio-de-Execu%C3%A7%C3%A3o-Final-do-V-PNPCVDG-2017.pdf>

### 3.2.3. Noção de Violência Doméstica - Perspetiva Sociológica

Embora a Violência Doméstica seja um fenómeno comum a praticamente todas as sociedades, a sua definição não é universal, cada sociedade tem a sua própria violência, definida segundo os seus critérios que variam de cultura para cultura, de forma que o seu significado tem conhecido uma grande variação espacial e temporal<sup>82</sup>. Assim, enquanto conceito, a violência resulta de um complexo processo de construção social, na medida em que incorpora não só os atos, as situações, mas também os atributos sociais quem a pratica, a violência tem, pois, uma evidente origem social sendo historicamente um fenómeno humano<sup>83</sup>.

Como nos diz a Doutora Isabel Dias, o conceito de violência doméstica suscita inúmeros problemas de definição, não existe uma definição uniforme de violência doméstica e das suas múltiplas manifestações, no entanto, articulando algumas propostas de definição, nas palavras da Doutora Isabel Dias, podemos enquadrar no conceito de violência doméstica “qualquer ato, inclusive de omissão, ou ameaça que provoque nas suas vítimas danos físicos, psicológicos ou emocionais ;que é praticado por pessoas com quem aquelas têm uma relação de parentesco consanguíneo, legal ou de facto com uma determinada intenção ou finalidade; e refere-se aos tipos mais frequentes, designadamente à que é cometida contra as crianças, as mulheres e os idosos”<sup>84</sup>. Como vimos são identificadas três formas básicas e mais frequentes – a violência sobre as crianças, as mulheres e os idosos, não obstante são cada vez mais os homens que também são vítimas de violência doméstica, segundo as estatísticas da APAV desde 2013 a 2018 foi possível verificar um aumento percentual de 33,4%, passando de 395 a 527 homens vítimas de violência doméstica<sup>85</sup>, no entanto quanto a mulheres, crianças e idosos os números são muito mais alarmantes.

Traduzindo um problema de afirmação do domínio do mais forte, para ele concorrem vários fatores de risco, como a exclusão social, o desemprego, o alcoolismo, a toxicodependência, o vício de jogo, perturbações patológicas da personalidade, entre ou e

---

<sup>82</sup> Isabel Dias, *Violência na Família – Uma abordagem sociológica*, Porto, Edições Afrontamento, 2004, pág.87.

<sup>83</sup> *Ibidem*, pág.87

<sup>84</sup> Isabel Dias, *Violência na Família – Uma abordagem sociológica*, Porto, Edições Afrontamento, 2004, , pág.91 e 94.

<sup>85</sup> Estatísticas disponíveis em:

[https://apav.pt/apav\\_v3/images/pdf/Estatisticas\\_APAV\\_VD\\_Homens\\_2013\\_2018.pdf](https://apav.pt/apav_v3/images/pdf/Estatisticas_APAV_VD_Homens_2013_2018.pdf)

para além destes fatores sociais e culturais, nos quais sobreleva uma desigualdade culturalmente enraizada em códigos de conduta social, com papéis escalonados e hierarquizados em função do género, masculino ou feminino, de cada um<sup>86</sup>.

### **3.3. Análise do Tipo Legal de Crime – Violência Doméstica**

Enquanto crime a Violência Doméstica é definida nos termos do art.152º do Código Penal, que nos diz que “quem, de modo reiterado ou não, infligir maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais”.

#### **3.3.1. Bem Jurídico Protegido**

Para percebermos melhor que tipo de proteção é dada no nosso ordenamento jurídico às vítimas de violência doméstica, vamos antes de mais nada tentar perceber qual é o bem jurídico protegido pela norma incriminadora, ou seja, qual é o bem jurídico protegido pelo art.152º do Código Penal.

Se seguirmos aquilo que nos diz o Doutor Américo Taipa de Carvalho, diríamos que a ratio do tipo não está na proteção da comunidade familiar ou conjugal, mas sim na proteção da pessoa individual e da sua dignidade humana, o âmbito deste tipo de crime inclui os comportamentos que lesam esta dignidade<sup>87</sup>. Se, em tempos passados, se considerou que o bem jurídico protegido era apenas a integridade física, constituindo o crime de maus tratos uma forma qualificada/agravada do crime de ofensas corporais simples, mas de acordo com aquilo que nos diz o Doutor Américo Taipa de Carvalho, tal interpretação redutora é,

---

<sup>86</sup> Plácido Conde Fernandes, *Violência Doméstica – novo quadro penal e processual penal*, Revista do CEJ, Jornadas sobre a Revisão do Código Penal, 1º semestre de 2008, nº8, pág.297.

<sup>87</sup> Américo Taipa de Carvalho, Artigo 152º (Violência Doméstica), in *Comentário Conimbricense do Código Penal*: parte especial, volume 1, 2ª edição, 2012, pág.511 e 512.

manifestamente, de excluir, apesar de integrado no Capítulo III, cuja designação é “crimes contra a integridade física”, a ratio deste art.152º, segundo o mesmo autor, vai muito além dos maus tratos físicos, compreendendo os maus tratos psíquicos (por exemplo: humilhações, provocações, ameaças, curtas privações da liberdade de movimentos, não prestação de cuidados higiénicos ou de medicamentos, etc.)<sup>88</sup>. Portanto, de acordo com o entendimento do autor já acima referido, deve dizer-se que o bem jurídico diretamente protegido por este tipo de crime é a saúde, bem jurídico complexo que abrange a saúde física, psíquica e mental, e bem jurídico este que pode ser afetado por toda uma multiplicidade de comportamentos que impeçam ou dificultem o normal e saudável desenvolvimento da personalidade da criança ou do adolescente, agravem as deficiências destes, afetem a dignidade pessoal do cônjuge (ex-cônjuge, ou pessoa do mesmo sexo ou de outro com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação análoga à dos cônjuges), ou prejudiquem o possível bem-estar dos idosos ou doentes que, mesmo que não sejam familiares do agente, com este coabitem<sup>89</sup>.

O Doutor Nuno Brandão também se prendeu com o estudo desta problemática, do bem jurídico protegido pelo crime de violência, o referido autor diz-nos desde logo que está completamente arredada a possibilidade de o bem jurídico em apreço estar ligado à tutela da família ou das relações familiares<sup>90</sup>, apesar de ser neste âmbito que se situa o comportamento típico, que veremos mais adiante, os interesses protegidos dizem diretamente respeito à pessoa ofendida e não à instituição família<sup>91</sup>. Ainda na opinião do referido autor, este diz-nos que é frequente a afirmação de que o bem jurídico protegido pela incriminação é, em geral o da dignidade humana, e, em particular, o da saúde, trata-se contudo de entendimento dificilmente sufragável, na opinião do Doutor Nuno Brandão, esse o de que o bem jurídico a que o crime de violência doméstica se encontra adstrito é em primeira linha a dignidade humana, o intento de prevenir e reprimir as ofensas que rebaixem de modo socialmente insuportável a dignidade pessoal da vítima está por certo na base da criminalização

---

<sup>88</sup> Américo Taipa de Carvalho, Artigo 152º (Violência Doméstica), in Comentário Conimbricense do Código Penal: parte especial, volume 1, 2ª edição, 2012, pág.512.

<sup>89</sup> Ibidem, pág.512.

<sup>90</sup> Esta posição do Doutor Nuno Brandão vai de encontro à posição do Doutor Américo Taipa de Carvalho.

<sup>91</sup> Nuno Brandão, *A Tutela Penal Especial Reforçada da Violência Doméstica*, in Revista Julgar nº 12, 2010, pág.13.



específica dos maus tratos domésticos<sup>92</sup>, o que não significa porém, que a dignidade humana deva ser erigida a específico bem jurídico da violência doméstica<sup>93</sup>.

Na opinião do Doutor Nuno Brandão, mais adequada à teologia da específica criminalização dos maus tratos intra-familiares, à sua inserção sistemática e à eficácia operativa do preceito parece ser a posição claramente dominante entre nós, tanto na doutrina, como na jurisprudência, que aponta a saúde<sup>94</sup> como o bem jurídico do crime de violência doméstica<sup>95</sup>. Objeto de tutela é assim a integridade das funções corporais da pessoa, nas suas dimensões física e psíquica<sup>96</sup>.

Com isto, surge aqui uma questão será que este bem jurídico do crime de violência doméstica se identifica com o do crime de ofensa à integridade física? Para responder a esta questão, segundo o entendimento do Doutor Nuno Brandão, temos de saber qual o bem jurídico que está em causa no crime de ofensas à integridade física, se considerarmos que o bem jurídico protegido é também a saúde, não apenas na sua vertente física, mas igualmente psíquica, como parece ser a tendência dominante entre nós, não parece haver razão para conferir ao conceito de saúde relevante para o crime de violência doméstica um conteúdo diferente daquele que vale para o crime de ofensa à integridade física, consideração que, porém, está longe de ter de significar uma qualquer recondução daquele facto típico de violência doméstica ao da ofensa à integridade física contida no art.143º do CP, sendo para tal suficiente, de modo a evitar essa eventual total sobreposição, que as respetivas condutas típicas representem modalidades distintas de ofensa ao bem jurídico<sup>97</sup>.

---

<sup>92</sup> Como já vimos, isto vai de encontro ao que nos diz o Doutor Taipa de Carvalho quando diz que “ a ratio do tipo não está na proteção da comunidade familiar ou conjugal, mas sim na proteção da pessoa individual e da sua dignidade humana”; Américo Taipa de Carvalho, Artigo 152º (Violência Doméstica), in Comentário Conimbricense do Código Penal: parte especial, volume 1, 2ª edição, 2012, pág.512.

<sup>93</sup> Nuno Brandão, *A Tutela Penal Especial Reforçada da Violência Doméstica*, in Revista Julgar nº 12, 2010, pág.14.

<sup>94</sup> Cf. Ac. TRC de 24-04-2012 : “1. O bem jurídico protegido no crime de violência doméstica, agora autonomizado do crime de maus tratos a que alude o art.152-A, do Código Penal, continua a ser plural, complexo, abrangendo a integridade corporal, saúde física e psíquica e a dignidade da pessoa humana, em contexto de relação conjugal ou análoga e, atualmente, mesmo após cessar essa relação”.

<sup>95</sup> Posição que defende o Doutor Américo Taipas de Carvalho como já vimos anteriormente.

<sup>96</sup> Nuno Brandão, *A Tutela Penal Especial Reforçada da Violência Doméstica*, in Revista Julgar nº 12, 2010, pág.15 e 16.

<sup>97</sup> Nuno Brandão, *A Tutela Penal Especial Reforçada da Violência Doméstica*, in Revista Julgar nº 12, 2010, pág. 16.

No entanto, parte da doutrina portuguesa adota a posição segundo a qual o crime de violência doméstica constitui um crime de dano<sup>98</sup>, assim parecendo fazer depender o preenchimento do tipo da efetiva lesão do bem jurídico protegido. Mas se assim for, como nos diz o Doutor Nuno Brandão, e com ele devemos concordar, o delito de violência doméstica não passará de uma forma agravada do de ofensa à integridade física, o que se por um lado não faz justiça à realidade criminológica subjacente e do mesmo passo às necessidades político-criminais que determinaram a sua específica e diferenciada previsão, por outro lado implica exigir para o preenchimento do tipo a verificação de circunstâncias que comprometem seriamente a eficácia preventiva da incriminação<sup>99</sup>. Deste modo, atendendo às exigências dogmáticas postas ao crime de ofensa à integridade física, ficariam fora da tutela típica da violência doméstica consumada os atos de violência física que não determinassem uma lesão do corpo ou da saúde da vítima e as ações na esfera espiritual do ofendido que podendo embora afetar o seu bem-estar psíquico não tivessem como consequência um transtorno da sua saúde psíquica ou mental<sup>100</sup>.

Seguindo a posição do Doutor Nuno Brandão, podemos concluir conforme as intenções político-criminais do crime de violência doméstica e do “polifórmico substrato criminológico” deste fenómeno, apontam para o entendimento de que a ofensa ao bem jurídico tipicamente relevante não deva pressupor a verificação da sua lesão, tendo em conta tudo isto o Doutor Nuno Brandão defende que o crime de violência doméstica assume não a natureza de crime de dano, mas sim de crime de perigo, nomeadamente, de crime de perigo abstrato<sup>101</sup>. É, com efeito, o perigo para a saúde do objeto de ação alvo da conduta agressora que constitui motivo de criminalização, pretendendo-se deste modo oferecer uma tutela antecipada ao bem jurídico em apreço, própria dos crimes de perigo abstrato<sup>102</sup>.

---

<sup>98</sup> Devemos entender como crimes de dano aqueles em que a consumação implica a lesão do bem jurídico.

<sup>99</sup> Nuno Brandão, *A Tutela Penal Especial Reforçada da Violência Doméstica*, in Revista Julgar nº 12, 2010, pág. 16.

<sup>100</sup> *Ibidem*, pág.17.

<sup>101</sup> Devemos entender como crimes de perigo aqueles em que o comportamentos/conduitas que não lesando o bem jurídico, apresenta não obstante um perigo para o bem jurídico, dentro destes crimes temos os crimes de perigo em concreto aqueles em que o perigo integra a própria conduta típica, e os crimes de perigo em abstrato que se traduzem naqueles em que o perigo não entra no tipo, mas é motivo da proibição, ou seja, o perigo está fora do tipo, mas é em função deste que se proíbe o comportamento.

<sup>102</sup> Nuno Brandão, *A Tutela Penal Especial Reforçada da Violência Doméstica*, in Revista Julgar nº 12, 2010, pág. 17.

### 3.3.2. O tipo Objetivo de Ilícito do Crime de Violência Doméstica

Relativamente ao tipo objetivo de ilícito, conforme o que nos diz o Doutor Américo Taipa de Carvalho, o crime de violência doméstica pressupõe um agente que se encontre numa determinada relação para com o sujeito passivo dos comportamentos, nomeadamente, uma relação conjugal ou análoga, seja atual ou passada, relação parental ou relação de coabitação, embora, hoje em dia já não exista essa exigência de coabitação<sup>103</sup> é, portanto, um crime específico<sup>104</sup>, que na maioria dos casos, é impróprio (casos em que a especial relação existente, ou que já existiu, entre o agente e a vítima determina uma agravação da ilicitude, da culpa e, conseqüentemente, da pena estabelecida para a infração em si mesma considerada)<sup>105</sup>. Mas, embora na generalidade dos casos se trate de um crime específico impróprio, também poderá, em certos casos, ser um crime específico próprio, na medida em que são pensáveis situações de maus tratos psíquicos que, embora possam in se não configurar uma autónoma infração, podem, contudo, configurar, quando reiteradas, um mau trato psíquico abrangido pela ratio e pela letra do art.152º do CP, que visa a tutela da dignidade humana das pessoas/vítimas mencionadas neste artigo, nestes casos, é a especial relação que fundamenta a ilicitude e a punição do agente<sup>106</sup>.

Quanto ao sujeito passivo ou vítima só pode ser o cônjuge ou ex-cônjuge, a pessoa de outro ou do mesmo sexo com que o agente mantenha ou tenha mantido relação de namoro ou uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação, progenitor de descendente comum em 1º grau ou a pessoa particularmente indefesa, nomeadamente em razão da idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica, que com o agente coabite<sup>107</sup>.

---

<sup>103</sup> Cf. Ac. TRC de 24-04-2012: “2. Com a Revisão de 2007, deixou de ser necessária a coabitação e, conseqüentemente, de se exigir a ideia de comunhão de cama e habitação, mas não pode deixar de se exigir, no tipo objetivo, um carácter mais ou menos estável de relacionamento amoroso, aproximado ao da relação conjugal de cama e habitação”.

<sup>104</sup> Devemos entender que os crimes específicos são aqueles em que o autor só poderá ser certa pessoa especificada do tipo incriminador seja em função de determinado cargo, quer seja em função de um certo dever a que a pessoa esteja obrigada; dentro dos crimes específicos temos os crimes específicos próprios, nos quais é o próprio cargo/dever que intende sobre o autor o que dá fundamento à ilicitude; e temos também os crimes específicos impróprios, que são aqueles que não fundamentam a ilicitude, mas agravam a ilicitude; são crimes em que o autor pode ser qualquer pessoa, ou seja, é um crime comum, mas sendo praticados por certa pessoa a pena é agravada, pois há um dever mais intenso de proteção do bem jurídico para essas pessoas.

<sup>105</sup> Américo Taipa de Carvalho, Artigo 152º (Violência Doméstica), in Comentário Conimbricense do Código Penal: parte especial, volume 1, 2ª edição, 2012, pág.513.

<sup>106</sup> Ibidem, pág.513.

<sup>107</sup> Consoante o que consta do art.152º n1 alíneas a) a d) do CP.

Resumindo, conforme aquilo que nos diz o Doutor Américo Taipa de Carvalho, parece poder dizer-se que este crime dito de violência doméstica pressupõe a existência, entre o agente e a vítima, de uma relação conjugal ou análoga, ainda que sem coabitação, ou uma relação de co-parentalidade sem que entre o agente e a vítima haja ou tenha havido uma relação análoga à dos cônjuges, ou uma relação de coabitação e dependência da vítima face ao infrator<sup>108</sup>.

Relativamente às condutas previstas e punidas pelo art.152º do CP, podem ser da mais diversa natureza, tendo em conta que o bem jurídico protegido é a saúde em sentido amplo (física, psíquica, mental e moral), o legislador optou por uma enumeração não taxativa, mas sim exemplificativa, na verdade, só tomando em sentido muito amplo os maus tratos físicos e os maus tratos psíquicos, na opinião do Doutor Américo Taipa de Carvalho, é que faz sentido indicar como exemplos destes maus tratos as privações da liberdade e as ofensas sexuais<sup>109</sup>.

Na opinião do Doutor Nuno Brandão, a identificação dos comportamentos que podem ser reconduzidos ao conceito de maus tratos, quer físicos, quer psíquicos, encontra-se relativamente estabilizada entre nós, tendo em conta, que devem estar em causa atos que pelo seu carácter violento sejam, por si só ou quando conjugados com outros, idóneos a refletir-se negativamente sobre a saúde física ou psíquica da vítima<sup>110</sup>.

No que toca aos castigos corporais, mencionados no art.152º, a referência a estes, só pode ter o sentido de esclarecer que, mesmo aplicados com objetivo educativo, tal não impede que tais castigos possam ser qualificados como crime de violência doméstica, este será um dos casos em que só uma, relativamente, longa reiteração poderá fundamentar uma qualificação com crime, no entender do Doutor Américo Taipa de Carvalho<sup>111</sup>.

Em 2007, o legislador incluiu ainda expressamente as ofensas sexuais no conceito de maus tratos físicos e psíquicos constantes do art.152º do CP. Ofensas que até pelo carácter extremamente amplo do seu enunciado verbal, devem relevar aqui não tanto pela afronta à

---

<sup>108</sup> Américo Taipa de Carvalho, Artigo 152º (Violência Doméstica), in Comentário Conimbricense do Código Penal: parte especial, volume 1, 2ª edição, 2012, pág.515.

<sup>109</sup> Ibidem, pág.515.

<sup>110</sup> Nuno Brandão, *A Tutela Penal Especial Reforçada da Violência Doméstica*, in Revista Julgar nº 12, 2010, pág. 19.

<sup>111</sup> Américo Taipa de Carvalho, Artigo 152º (Violência Doméstica), in Comentário Conimbricense do Código Penal: parte especial, volume 1, 2ª edição, 2012, pág.516.

liberdade sexual da vítima, quanto pelos danos reais ou potenciais que delas podem decorrer para a sua integridade física e psíquica<sup>112</sup>.

Em jeito de conclusão, relativamente à conduta típica do crime de violência doméstica, devemos salientar que de entre todas as ações que à partida podem ser tidas como maus tratos físicos contam-se todo o tipo de comportamentos agressivos que se dirigem diretamente ao corpo da vítima e em regra também preenchem a factualidade típica do delito de ofensa à integridade física, como murros, bofetadas, pontapés e pancadas com objetos e armas, só para citar os exemplos mais correntes<sup>113</sup>, mas entram ainda na esfera dos maus tratos físicos agressões de vários tipos que as mais das vezes são excluídas do âmbito do ilícito-típico das ofensas corporais, como empurrões, arrastões, puxões e apertões de braços ou puxões de cabelos<sup>114</sup>. Por sua vez, estão em condições de ser qualificados como maus tratos psíquicos ou insultos, as críticas e comentários destrutivos, achincalhantes ou vexatórios, a sujeição a situações de humilhação, as ameaças, as privações injustificadas de comida, de medicamentos ou de bens e serviços de primeira necessidade<sup>115</sup>, as restrições arbitrárias à entrada e saída da habitação, as privações da liberdade, as perseguições, etc., para se assumirem como atos típicos de maus tratos, estes comportamentos não têm de possuir relevância típica específica no seio de outros tipos legais de crime<sup>116</sup>, seja no sentido de que nem remotamente poderiam ser integrados em qualquer outra previsão típica, seja no

---

<sup>112</sup> Nuno Brandão, *A Tutela Penal Especial Reforçada da Violência Doméstica*, in Revista Julgar nº 12, 2010, pág. 20.

<sup>113</sup> Ibidem, pág.19.

<sup>114</sup> Cf. Ac. TRE de 8-01-2013: “A expressão «maus tratos», fazendo apelo à «imagem global do facto», pressupõe, no polo objetivo, uma agressão ou ofensa que revele um mínimo de violência sobre a pessoa inserida em relação; subjetivamente uma motivação para a agressão, ofensa, achincalhamento, menosprezo; o reflexo negativo e sensível na dignidade da vítima, por via de uma ofensa na sua saúde física, psíquica ou emocional, ou na sua liberdade de autodeterminação pessoal ou sexual; A «micro violência continuada» é punível pelo artigo 152.º do Código Penal”.

<sup>115</sup> Cf. Ac. TRP de 29-02-2012: “Com a Reforma de 1995, os maus tratos psíquicos passaram a estar contemplados com um leque mais alargado de condutas, como humilhações, provocações, ameaças (de natureza física ou verbal), insultos, privações ou limitações arbitrárias da liberdade de movimentos, ou seja, condutas que revelam desprezo pela condição humana do parceiro, podendo provocar sentimentos de culpa ou de fraqueza mas não, necessariamente, um sofrimento psicológico”.

<sup>116</sup> Cf. Ac. do TRL de 27-02-2008: “O bem jurídico tutelado com a incriminação das condutas abrangidas no n.º 2 do art.º 152º CP, quer se considere ser a saúde física, psíquica ou mental quer se entenda ser a paz familiar, é diferente daqueles que são protegidos por outras incriminações que a conduta do agente pode, eventualmente, também ter preenchido, como sejam a integridade física e diferentes dimensões da liberdade” atualmente o referido nº2 do art.152º, corresponde ao nº1 do art.152º do CP.

de que a conduta seria de molde a preencher um específico tipo-de-ilícito, mas fica aquém do necessário para esse efeito<sup>117</sup>, de acordo com aquilo que nos diz o Doutor Nuno Brandão.

Resta-nos apenas responder a uma questão relativa à necessidade ou não de reiteração dos atos de violência doméstica, de acordo com aquilo que nos diz o Doutor Nuno Brandão, o legislador ao determinar que para ser tipicamente relevante a infligção de maus tratos pode ocorrer “de modo reiterado ou não”, tomou posição sobre a questão que dividia doutrina e tribunais, inclinando-se para a tese que vinha sendo dominante na jurisprudência, a de que o aperfeiçoamento do tipo não exige a reiteração da conduta violenta, podendo bastar-se com um episódio isolado<sup>118</sup>.

Com a revisão de 2007 foi inequivocamente aberto o caminho para a integração da tipologia do facto único no ilícito-típico de violência doméstica, no entanto, no entender do Doutor Nuno Brandão, não é qualquer ação isolada de violência exercida no âmbito doméstico que poderá ser qualificada como de maus tratos com vista ao preenchimento do tipo, para tal era necessário que a ofensa se revestisse de uma certa gravidade que, fundamentalmente, traduzisse crueldade, insensibilidade ou até vingança desnecessária da parte do agente<sup>119</sup>, posição maioritária, já anteriormente à revisão de 2007<sup>120</sup>.

No entendimento do Doutor Nuno Brandão, os critérios judiciais expostos apontam na direção correta, mas este autor julga que lhes falta ainda uma clara vinculação ao bem jurídico, daí que pareça sempre de exigir que o comportamento violento, visto em toda a sua amplitude, seja um tal que, pela sua brutalidade ou intensidade ou pela motivação ou estado de espírito que o anima, seja de molde a ressentir-se de modo inabalável na saúde física ou psíquica da vítima<sup>121</sup>.

---

<sup>117</sup> Nuno Brandão, *A Tutela Penal Especial Reforçada da Violência Doméstica*, in Revista Julgar nº 12, 2010, pág.19 e 20.

<sup>118</sup> *Ibidem*, pág.20.

<sup>119</sup> Nuno Brandão, *A Tutela Penal Especial Reforçada da Violência Doméstica*, in Revista Julgar nº 12, 2010, pág.21 e 22.

<sup>120</sup> Ac. TRG de 10-09-2012: I. Para a realização do crime de violência doméstica, torna-se necessário que o agente reitere o comportamento ofensivo, em determinado período de tempo; II. Porém, admite-se, que um singular comportamento bastará para integrar o crime quando assuma uma dimensão manifestamente ofensiva da dignidade pessoal do cônjuge.

<sup>121</sup> Nuno Brandão, *A Tutela Penal Especial Reforçada da Violência Doméstica*, in Revista Julgar nº 12, 2010, pág.22.

### **3.4. Medidas para Tutela e Proteção das Vítimas de Violência Doméstica**

Com a revisão do Código de Processo Penal de 2007, operada pela Lei nº 48/2007, de 29 de Agosto, que já referimos no ponto 2.2 deste estudo, algumas das alterações visaram assegurar uma maior tutela e proteção à vítima, designadamente: a possibilidade de notificação, em alternativa ao seu domicílio, no local de trabalho ou outro domicílio à escolha; o direito a ser notificada da data de libertação do arguido, preso preventivamente, quando o tribunal considerar que a libertação do arguido pode criar perigo para o ofendido<sup>122</sup>; o regime das declarações para memória futura foi maximizado, de modo a evitar a dupla vitimização, tornando-se obrigatório para vítimas menores de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, muitas vezes associadas a um quadro mais vasto de violência doméstica, física ou psíquica, já tínhamos falado das declarações para memória futura no ponto 2.2 deste estudo; a admissibilidade legal dos órgãos de polícia criminal, ou o MP, entrarem no domicílio, sem consentimento, para proceder a uma detenção e/ou busca, entre as 21 e as 7 horas, em caso de flagrante delito por crime punível com pena de prisão superior a 3 anos como sucede com a violência doméstica<sup>123</sup>.

#### **3.4.1. Medidas de coação**

A necessidade de pôr termo à conduta maltratante implica, muitas das vezes, a aplicação de uma medida de coação necessária, adequada e proporcional à gravidade dos factos e à pena previsivelmente aplicável<sup>124</sup>, estas medidas são aplicadas para uma melhor proteção da vítima, nestes casos da vítima de violência doméstica, tendo em conta o tipo de crime será pouco provável a aplicação da prisão preventiva como primeira resposta coativa, usualmente é aplicada a medida de afastamento, pois esta cumpre melhor os pressupostos e

---

<sup>122</sup> Art.217º nº3 do CPP: “Quando considerar que a libertação do arguido pode criar perigo para o ofendido, o tribunal informa-o, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público, da data em que a libertação terá lugar”.

<sup>123</sup> Plácido Conde Fernandes, *Violência Doméstica – novo quadro penal e processual penal*, Revista do CEJ, Jornadas sobre a Revisão do Código Penal, 1º semestre de 2008, nº8, pág.320.

<sup>124</sup> Temos que ter em atenção que estando perante um crime de violência doméstica, nos termos do art.152º do CP, a moldura penal é de pena de prisão de um a cinco anos, excetuando os casos em o facto for praticado contra menor, na presença de menor, no domicílio comum ou no domicílio da vítima, caso em a pena pode ir de dois a cinco anos de prisão.

as exigências cautelares do processo<sup>125</sup>, de acordo com o que nos diz o Doutor Plácido Conde Fernandes.

Temos que ter em conta que se não houver rapidez na aplicação de medidas de proteção à vítima, essa mesma proteção não é garantida de forma eficaz, tão somente porque as vítimas que decidam prosseguir com a denúncia são alvo de novas ameaças e agressões decorrentes desse facto, o que acontece na prática é, que quando o agressor tem conhecimento da denúncia por parte da vítima, as agressões são intensificadas, podendo culminar num resultado fatal, sendo aí o momento crucial de maior perigo para a vítima<sup>126</sup>.

Para uma melhor proteção da vítima de violência doméstica temos, desde já de falar do Regime Jurídico aplicável à Prevenção da Violência Doméstica e à Proteção e Assistência das suas Vítimas, introduzida pela Lei nº 112/2009 de 16 de Setembro, esta lei foi um grande marco no que diz respeito à proteção das vítimas de violência doméstica, por ter a capacidade de dar um passo em frente, com determinados institutos e prescrições, na prevenção deste flagelo social que é a violência doméstica, como também na proteção de uma vítima tão especial que é a vítima de violência doméstica<sup>127</sup>.

O processo por crime de violência doméstica tem carácter urgente, de acordo com o art.28º da Lei nº 112/2009, de 16 de Setembro, estando estabelecido, no art.3º, um conjunto de finalidades que visa atingir, com as medidas nela previstas, nomeadamente, desenvolver políticas de sensibilização nas áreas da educação, da informação, da saúde, da segurança, da justiça e do apoio social, dotando os poderes públicos de instrumentos adequados para atingir esses fins; consagrar os direitos das vítimas, assegurando a sua proteção célere e eficaz; criar medidas de proteção com a finalidade de prevenir, evitar e punir a violência doméstica; consagrar uma resposta integrada dos serviços sociais de emergência e de apoio à vítima, assegurando um acesso rápido e eficaz a esses serviços; tutelar os direitos dos trabalhadores vítimas de violência doméstica; garantir os direitos económicos da vítima de violência doméstica, para facilitar a sua autonomia; criar políticas públicas destinadas a garantir a tutela dos direitos da vítima de violência doméstica; assegurar uma proteção policial e

---

<sup>125</sup> Plácido Conde Fernandes, *Violência Doméstica – novo quadro penal e processual penal*, Revista do CEJ, Jornadas sobre a Revisão do Código Penal, 1º semestre de 2008, nº8, pág.323.

<sup>126</sup> Cátia Raquel Vanzeler de Almeida, *A Proteção da Vítima de Violência Doméstica na Relação Conjugal*, Dissertação do 2º ciclo de estudos na área de especialização em ciências Jurídico-Forenses, Universidade de Coimbra, Faculdade de Direito, 2015, pág.38.

<sup>127</sup> *Ibidem*, pág.37.



jurisdicional célere e eficaz às vítimas de violência doméstica; assegurar a aplicação de medidas de coação e reações penais adequadas aos autores do crime de violência doméstica, promovendo a aplicação de medidas complementares de prevenção e tratamento; incentivar a criação e o desenvolvimento de associações e organizações da sociedade civil que tenham por objetivo atuar contra a violência doméstica, promovendo a sua colaboração com as autoridades públicas; garantir a prestação de cuidados de saúde adequados às vítimas de violência doméstica; prever a análise retrospectiva de situações de homicídio ocorrido em contexto de violência doméstica e que tenham sido já objeto de decisão judicial transitada em julgado ou de decisão de arquivamento, com vista a retirar conclusões que permitam a implementação de novas metodologias preventivas ao nível dos procedimentos dos serviços da Administração Pública com intervenção na proteção das vítimas; todas estas medidas têm como objetivo efetivar uma resposta protetiva, célere e eficaz, relativamente às vítimas de violência doméstica.

De acordo com o referido na exposição de motivos da Proposta de Lei que esteve na origem da Lei nº 129/2015, de 3 de Setembro, que procedeu à terceira alteração da referida Lei nº 112/2009, a Proposta de Lei nº 324/XII, “o primeiro objetivo da presente proposta de lei é o de adequar um dos principais instrumentos legais de proteção das vítimas, a lei da violência doméstica, a uma realidade dinâmica, que impõe um constante reforço dos mecanismos de proteção da vida e segurança das vítimas e o aprofundamento de medidas de apoio à sua reinserção no meio social e laboral”<sup>128</sup>.

Uma das alterações à Lei nº 112/2009, operada pela Lei nº 129/2015, foi que com esta lei passou-se o contemplar no Direito à Proteção, previsto no art.20º da Lei nº 112/2009, que é assegurado um nível adequado de proteção à vítima, e sendo caso disso, à sua família ou a pessoas em situação equiparada, nomeadamente, no que respeita à segurança e salvaguarda da vida privada, sempre que as autoridades competentes considerem que existe ameaça séria de represálias, de situações de revitimização ou fortes indícios de que essa privacidade possa ser perturbada, bem como que o juiz ou, durante a fase de inquérito, o Ministério Público, devem determinar, sempre que tal se mostre imprescindível à proteção

---

<sup>128</sup> A Proposta de Lei nº 324/XII está disponível em:  
<http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679595842774f6a63334e7a637664326c756157357059326c6864476c3259584d7657456c4a4c33526c65485276637939776347777a4d6a517457456c4a4c6d527659773d3d&fich=ppl324-XII.doc&Inline=true>

e obtido o seu consentimento, que lhe seja assegurado o apoio psicossocial e proteção por teleassistência, por período não superior a seis meses, prorrogável se circunstâncias associadas à proteção da vítima o justificarem<sup>129</sup>.

Pode-se entender que as medidas de coação previstas no art.31º da Lei nº 112/2009, de 16 de Setembro, são mais um meio de proteção da vítima, mas com a particularidade de por terem caráter urgente são aplicadas, nos termos do art.31º no prazo máximo de 48 horas, após a constituição de arguido, temos que ter em atenção que estas medidas são diferentes das restantes medidas de coação previstas no CPP<sup>130</sup>, nomeadamente, no respeitante à sua tramitação, e para além disto são diferentes também porque as medidas de coação previstas no art.31º da já mencionada lei, estão especialmente previstas para casos de violência doméstica, como a própria lei diz, “após a constituição de arguido pela prática do crime de violência doméstica”. Relativamente a estas medidas, as medidas de coação urgente, o juiz não tem qualquer obrigação legal de as determinar, é apenas seu dever ponderá-las, face ao crime em questão, aplicando estas ou as constantes do CPP<sup>131</sup>, podendo nos termos do art.31º nº3 que as medidas coação urgente são cumuláveis com qualquer outra medida de coação prevista no CPP. Deverá decretar a sua aplicação no prazo máximo de 48 horas, como já foi referido, e pode optar por uma ou mais medidas de entre as elencadas no art.31º da Lei nº 112/2009, nomeadamente: não adquirir, não usar ou entregar, de forma imediata, armas ou outros objetos e utensílios que detiver, capazes de facilitar a continuação da atividade criminosa; sujeitar, mediante consentimento prévio, a frequência de programa para arguidos em crimes no contexto da violência doméstica; não permanecer na residência onde o crime tenha sido cometido ou onde habite a vítima; não contactar com a vítima, com determinadas pessoas ou frequentar certos lugares ou certos meios.

Relativamente à medida de afastamento, que já foi referida anteriormente, e uma das medidas de coação previstas no art.31º da Lei nº 112/2009, nomeadamente, nas alíneas c) e

---

<sup>129</sup> Art.20º da Lei nº 112/2009 de 16 de Setembro, e Pedro Miguel Vieira, *A vítima enquanto sujeito processual e à luz das recentes alterações legislativas*, in Revista Julgar nº 28, 2016, pág.205.

<sup>130</sup> As medidas de coação previstas no CPP, estão dispostas nos art.196 a 202º do CPP, entre elas podemos encontrar o termo de identidade e residência, a caução, a obrigação de apresentação periódica, a suspensão do exercício de profissão, de função, de atividade e de direitos, a proibição e imposição de condutas, a obrigação de permanência na habitação e a prisão preventiva.

<sup>131</sup> Cátia Raquel Vanzeler de Almeida, *A Proteção da Vítima de Violência Doméstica na Relação Conjugal*, Dissertação do 2º ciclo de estudos na área de especialização em ciências Jurídico-Forenses, Universidade de Coimbra, Faculdade de Direito, 2015, pág.38.

d) do nº 1 do referido prevê-se que de entre as medidas de coação urgentes previstas no referido artigo, duas delas são: a de não permanecer na residência onde o crime tenha sido cometido ou onde habite a vítima; e não contactar com a vítima, com determinadas pessoas ou frequentar certos lugares ou certos meios. No que toca à medida de afastamento está também previsto no art.16º nº 1 da Lei 61/91 de 13 de Agosto, que de entre as diversas medidas de garantia de proteção destinadas às mulheres vítimas de violência, prevê-se neste artigo, que não sendo imposta a medida de prisão preventiva, deverá ser aplicada a medida de afastamento da residência, no caso de se verificar um perigo concreto de continuação da atividade criminosa e o arguido viva em economia comum com a ofendida<sup>132</sup>.

A medida de afastamento entre agressor e vítima é uma das medidas mais utilizadas no decurso do processo, sendo que deve ser instaurada logo no seu início, esta medida de coação deve ser aplicada sempre que advenha risco de continuação da atividade criminosa e quando o tribunal reúna evidências que, sem ela, o agressor não se afastará da sua vítima.

Mais recentemente para garantir o cumprimento das medidas de coação previstas no art.31º da Lei 112/2009 e a suspensão provisória do processo, que veremos já de seguida neste estudo, regulada no art.281º do CPP, passou a prever-se que “o tribunal deve sempre que tal se mostre imprescindível para a proteção da vítima, determinar que o cumprimento daquelas medidas, seja fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância”, de acordo com o disposto no art.35º da Lei nº112/2009. Uma vez mais, como forma de proteger a vítima mas também o arguido, tendo em conta que se encontra disposto no nº 2 do referido artigo que, “o controlo à distância é efetuado, no respeito pela dignidade pessoal do arguido”, os meios técnicos de controlo à distância, que asseguram o cumprimento de medidas e penas impostas ao arguido são controladas através de “monitorização telemática posicional, ou outra tecnologia idónea, de acordo com os sistemas tecnológicos adequados”. Esta fiscalização sobre o arguido permite assegurar uma maior efetividade das medidas e penas que lhe foram atribuídas, bem como proporciona uma maior segurança à vítima, pois no período em que o arguido se encontra a cumprir as medidas ou penas, este encontra-se a ser

---

<sup>132</sup> A este respeito, e citando o Doutor Plácido Conde Fernandes, ao contrário do que muitas vezes se diz, o internamento numa casa de apoio, da rede nacional, deve ser uma medida provisória. O acolhimento nas casas de abrigo é temporário, e mesmo nas situações previstas em que a vítima não possa permanecer na sua residência por razões de segurança, o acolhimento é excecional, pois a regra será a do afastamento do agressor da residência; Plácido Conde Fernandes, *Violência Doméstica – novo quadro penal e processual penal*, Revista do CEJ, Jornadas sobre a Revisão do Código Penal, 1º semestre de 2008, nº8, pág.323.

“vigiado”, ou seja, controlado através de meios técnicos, por isso pressupõe-se que este não irá fazer nada que ponha em causa a segurança e a saúde da vítima<sup>133</sup>.

A Portaria nº 220-A/2010, de 16 de Abril, alterada pela Portaria nº 63/2011, de 3 de Fevereiro, estabeleceu o funcionamento desses meios de controlo à distância, sendo eles o regime de teleassistência e da vigilância eletrónica.

### **3.4.2. A Suspensão Provisória do Processo a Pedido da Vítima**

O instituto da Suspensão Provisória do Processo, previsto no art.281º do CPP, segundo a Doutora Cristina Teixeira Cardoso, foi consagrado pelo legislador, pois este tomou consciência das críticas que podem ser feitas à natureza pública do crime de violência doméstica, sobretudo, pela não consideração ou mesmo pela negação da vontade da vítima<sup>134</sup>, criando assim uma “solução mitigada” no tratamento jurídico-processual do crime de violência doméstica.

O instituto da Suspensão Provisória do Processo traduz a adesão, na opinião da Doutora Maria Elisabete Ferreira, no nosso ordenamento jurídico, ao princípio da oportunidade, pese embora predomine entre nós o princípio da legalidade, previsto no art.219º CRP, o que deriva, aliás, de imperativos constitucionais<sup>135</sup>. Esta solução de oportunidade apresenta vantagens político-criminais, em geral quanto aos interesses da vítima, do próprio Estado e do agente e muito particularmente em situações de violência doméstica<sup>136</sup>.

A suspensão Provisória do Processo só poderá ser decretada pelo Ministério Público, desde que estejam verificados determinados pressupostos: que o crime seja punível com

---

<sup>133</sup> Cátia Raquel Vanzeler de Almeida, *A Proteção da Vítima de Violência Doméstica na Relação Conjugal*, Dissertação do 2º ciclo de estudos na área de especialização em ciências Jurídico-Forenses, Universidade de Coimbra, Faculdade de Direito, 2015, pág.40.

<sup>134</sup> Cristina Augusta Teixeira Cardoso, *A Violência Doméstica e as Penas Acessórias*, Dissertação do 2º ciclo, Universidade Católica, Pólo do Porto, 2012, pág.29.

<sup>135</sup> Maria Elisabete Ferreira, *Da Intervenção do Estado na questão da Violência Conjugal em Portugal*, Edições Almedina, Coimbra, 2005, pág.89.

<sup>136</sup> Cristina Augusta Teixeira Cardoso, *A Violência Doméstica e as Penas Acessórias*, Dissertação do 2º ciclo, Universidade Católica, Pólo do Porto, 2012, pág.29.

pena de prisão não superior a 5 anos ou com sanção diferente da prisão; concordância do arguido e do assistente; ausência de condenação anterior por crime da mesma natureza; ausência de aplicação anterior de suspensão provisória de processo por crime da mesma natureza; não haver lugar a medida de segurança de internamento; ausência de um grau de culpa elevado; e ser de prever que o cumprimento das injunções e regras de conduta responda suficientemente às exigências de prevenção que no caso se façam sentir. Contudo, quando estejam em causa processos por violência doméstica, o Ministério Público, mediante requerimento livre e esclarecido da vítima, determina a suspensão provisória do processo, com a concordância do juiz de instrução e do arguido, desde que este não possua condenação anterior por crime da mesma natureza nem tenha beneficiado da aplicação anterior de suspensão provisória do processo por crime da mesma natureza<sup>137</sup>, ou seja, quando é a vítima, por sua iniciativa, a requerer a suspensão provisória do processo, verifica-se uma menor exigência para o seu decretamento, pois os requisitos de que o legislador faz depender o mesmo são muito menos, não se exigindo, desde logo, o carácter diminuto da culpa<sup>138</sup>. Significa isto que o legislador entendeu que o carácter não diminuto da culpa perde importância quando a iniciativa de requerer a suspensão provisória do processo parte da vítima, ou seja, em ordem à realização dos interesses individual e comunitário na resolução consensual do conflito<sup>139</sup>.

Na opinião da Doutora Maria Elisabete Ferreira, o legislador “bem andou” ao consagrar a possibilidade de a vítima requerer a suspensão provisória do processo, permitindo algumas críticas que se teciam em relação à natureza pública do crime, máxime, a negação à vítima da realização da sua vontade<sup>140</sup>, como já referimos esta também é a opinião da Doutora Cristina Teixeira Cardoso. A Doutora Maria Elisabete Ferreira considera ainda que esta solução é “uma solução mitigada no tratamento jurídico-processual do crime de maus tratos, que evita muitos dos inconvenientes que existem na prossecução, até final, de um processo penal, que é suposto terminar com uma decisão condenatória que, em muitas

---

<sup>137</sup> Cf. Art.281º nº 7 CPP e Cristina Augusta Teixeira Cardoso, *A Violência Doméstica e as Penas Acessórias*, Dissertação do 2º ciclo, Universidade Católica, Pólo do Porto, 2012, pág.29.

<sup>138</sup> Cristina Augusta Teixeira Cardoso, *A Violência Doméstica e as Penas Acessórias*, Dissertação do 2º ciclo, Universidade Católica, Pólo do Porto, 2012, pág.30.

<sup>139</sup> *Ibidem*, pág.30.

<sup>140</sup> Maria Elisabete Ferreira, *Da Intervenção do Estado na questão da Violência Conjugal em Portugal*, Edições Almedina, Coimbra, 2005, pág.93.

ocasiões, para a vítima, só vem piorar as coisas”<sup>141</sup>. Já a Doutora Cristina Teixeira Cardoso considera, esta solução é “apenas uma resposta que poderia perfeitamente ser conciliada com a possibilidade de oposição ao prosseguimento processual caso se admitisse a natureza de crime público atípico do ilícito de violência doméstica, efetivamente, o ofendido poderia optar pela solução que considerasse melhor para si, ou seja, o recurso ao instituto da suspensão provisória do processo, a oposição à prosseguibilidade penal, a manutenção do processo até final, com a conseqüente realização de julgamento e eventual condenação do arguido”<sup>142</sup>.

### **3.4.3. A Pena Acessória de Proibição de Contacto com a Vítima**

Por último iremos falar de uma das penas acessórias específicas que podem ser aplicadas ao arguido no âmbito do crime de violência doméstica, nomeadamente, a pena acessória de proibição de contacto com a vítima, que de acordo com o n° 5 do art.152° do CP, “deve incluir o afastamento da residência ou do local de trabalho desta”, esta pena acessória pode ser aplicada pelo período de seis meses a cinco anos, de acordo com o n°4 do art.152°, e o seu cumprimento deve ser fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância, que já referimos no ponto 3.4.1 deste estudo. Esta pena acessória foi introduzida pela Lei n° 7/2000, de 27 de Maio, e veio a ser completada com a Lei n° 59/2007, de 4 de Setembro, em que foram criadas novas penas acessórias.

Efetivamente, não há dúvida que as penas acessórias, que visam proteger a vítima, são necessárias, sendo de aplaudir o avanço legislativo, operado pela Lei n° 59/2007, de 4 de Setembro, ao alargar o período temporal durante o qual pode vigorar a pena de proibição de contacto com a vítima, que antes era de 2 anos, ao permitir que esta pena possa incluir também o afastamento do local de trabalho e não apenas da residência – em muitas situações de violência doméstica o agente segue a vítima até ao seu local de trabalho, espera junto ao mesmo que aquela saia ou entra e no seu interior insulta ou ameaça-a, provocando desacatos,

---

<sup>141</sup> Maria Elisabete Ferreira, *Da Intervenção do Estado na questão da Violência Conjugal em Portugal*, Edições Almedina, Coimbra, 2005, pág.93 e 94.

<sup>142</sup> Cristina Augusta Teixeira Cardoso, *A Violência Doméstica e as Penas Acessórias*, Dissertação do 2° ciclo, Universidade Católica, Pólo do Porto, 2012, pág.30.

que podem conduzir ao despedimento da própria vítima – e que o seu cumprimento possa ser fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância. Estes meios técnicos podem incluir quer o tagging, (situações em que o arguido é submetido a uma pulseira eletrónica que dá sinal para o órgão de controlo do local onde quer que ele se encontre, exigindo-se o consentimento do agente), quer o reverse tagging do arguido, (a pulseira eletrónica dá sinal para o órgão de controlo sempre que este se aproxima do local da habitação ou do local do emprego ou do local onde se encontra a vítima, exigindo-se não só o consentimento do arguido, mas também da vítima)<sup>143</sup>.

Para além de tudo isto, com a Lei nº 59/2007, de 4 de Setembro, consagrou também a pena acessória de obrigação de frequência de programas específicos de prevenção da violência doméstica, demonstrando uma vontade de intervir junto do agressor de forma educacional e ressocializadora, é, de acordo com a Doutora Cristina Teixeira Cardoso, “a tomada de consciência de que sem descurar a proteção e auxílio que deve ser dado às vítimas, é importante que os agressores sejam também objeto de controlo, intervenção e tratamento, pois se é correto que proteger a vítima é mais humanitário e como tal mais compreensível, é questionável que seja o meio mais eficaz, pois não elimina o risco que o agente representa para outras possíveis e, infelizmente, prováveis vítimas”<sup>144</sup>. Já a Doutora Maria Elisabete Ferreira tinha a mesma opinião, mesmo considerando que a pena acessória de proibição de contacto com a vítima era um passo em frente, a mesma autora, considerava que não “era suficiente, porém, para prevenir a recaída, porque o decretamento e subsequente cumprimento desta pena, sem mais, nada resolvem (nada impede o agressor de, uma vez terminado o período de afastamento compulsório, regressar a casa e reincidir no mesmo tipo de comportamento que desenvolvera até ao afastamento)”<sup>145</sup>.

No que especificamente respeita ao decretamento da pena acessória de afastamento da residência da vítima, ele ocorre geralmente, quando no decurso do processo penal, o arguido foi já sujeito à medida de coação de idêntico conteúdo, prevista no art.31º da Lei nº 112/2009, que já referimos no ponto 3.4.1 deste estudo, o decretamento de tal pena acessória surge como última ratio, isto é, quando resulta para o tribunal a convicção de que o agressor

---

<sup>143</sup> Cristina Augusta Teixeira Cardoso, *A Violência Doméstica e as Penas Acessórias*, Dissertação do 2º ciclo, Universidade Católica, Pólo do Porto, 2012, pág.37.

<sup>144</sup> Ibidem, pág.37.

<sup>145</sup> Maria Elisabete Ferreira, *Da Intervenção do Estado na questão da Violência Conjugal em Portugal*, Edições Almedina, Coimbra, 2005, pág.99 e 100.

não se afastará da sua vítima de outra forma, que não por via do decretamento de tal pena acessória, o que se encontra plenamente justificado pela imposição constitucional da observância da proporcionalidade no decretamento das penas<sup>146</sup>.

Não obstante as suas inegáveis vantagens, as penas acessórias têm pouca aplicabilidade prática, e cabe-nos agora responder à seguinte questão: porque é que estas penas têm tão pouca aplicabilidade prática? Primeiro, porque, como nos diz a Doutora Cristina Teixeira Cardoso, apesar da aplicação de uma pena acessória pressupor a condenação numa pena principal, não se basta com esta, pois a sua aplicação depende do preenchimento de diferentes requisitos, relacionados com a execução do crime, com a culpa do agente, sendo que nem todas as situações reclamam a aplicação desta pena, mas apenas nos casos mais graves<sup>147</sup>. Aqui, deparamo-nos com um novo problema, na nossa perspetiva, sendo o crime de violência doméstica, um crime que pressuponha a existência de uma determinada relação entre vítima e agressor, muitas das vezes o caso mais simples, por força dessa relação pode se tornar num caso grave, por exemplo, retaliação do agressor por a vítima ter denunciado o crime, podendo levar a agressões ainda mais graves, do que aquelas que foram denunciadas inicialmente. Portanto, nestes casos de violência doméstica, estas penas acessórias, principalmente, a pena acessória de proibição de contacto com a vítima, deveria ser aplicada, em quase todos os processos em que arguido tenha sido condenado, pois esta seria uma forma mais segura, de garantir uma proteção adequada às vítimas deste crime.

Para além disso, segundo o que nos diz a Doutora Cristina Teixeira Cardoso, a aplicação das penas acessórias implica que os preceitos que as consagram constem da acusação ou da pronúncia, o que só raramente acontece, e não constando de tais peças processuais a referência às mesmas, a sua aplicação obriga o juiz a fazer a comunicação da alteração da qualificação jurídica dos factos descritos na acusação (art.358º nº 1 e 3 do CPP), sob pena de a sentença ser nula (art.379º nº 1 alínea b) do CPP), por violação do direito de defesa do arguido<sup>148</sup>. E, em termos práticos, tal comunicação da alteração da qualificação

---

<sup>146</sup> Maria Elisabete Ferreira, *Da Intervenção do Estado na questão da Violência Conjugal em Portugal*, Edições Almedina, Coimbra, 2005, pág.98.

<sup>147</sup> Cristina Augusta Teixeira Cardoso, *A Violência Doméstica e as Penas Acessórias*, Dissertação do 2º ciclo, Universidade Católica, Pólo do Porto, 2012, pág.38.

<sup>148</sup> *Ibidem*, pág.38.



jurídica implica o prolongamento do julgamento, pois o arguido tem direito a requerer prazo para a preparação da defesa, o que poderá implicar mais sessões de julgamento, com a audição de outras testemunhas, mais relatórios sociais, novas alegações orais e outras declarações finais do arguido<sup>149</sup>. Se em termos de princípios, seguindo o entendimento da Doutora Cristina Teixeira Cardoso, não vemos qualquer obstáculo em fazer tal comunicação, compreendemos que muitas vezes o juiz se furte à sua realização, perante os inconvenientes decorrentes da necessidade de conciliar mais um julgamento que podia ter terminado, mas que ainda não acabou, com uma agenda caótica, com a necessidade de realizar outras diligências, de iniciar mais julgamentos, de resolver novos litígios de outras vítimas, que reclamam também elas por justiça e em que o adiamento do julgamento pode ser o prolongar de um problema que há muito exige solução, e, perante este quadro, face a este conflito, opta muitas vezes por não fazer tal comunicação, acabando por aplicar a pena acessória «camuflada» de regra de conduta e como condição da suspensão da execução da pena de prisão<sup>150</sup>. Ainda a respeito deste problema, devemos salientar que, a não observância do cumprimento das penas acessórias tem como consequência para o arguido apenas a possibilidade de vir a responder noutro processo penal pelo crime de violação de proibições ou interdições (art.353º CP), pois não existe outra sanção legalmente consagrada, o que poderá favorecer o incumprimento<sup>151</sup>. Sendo assim, o incumprimento de uma pena acessória, leva o arguido a responder por um outro crime, previsto no art.353º do CP, como já vimos, com pena de prisão até dois anos ou pena de multa até 240 dias, não nos parece a consequência mais adequada, tendo em conta que a violação de regras de conduta que fundamentam a suspensão da execução da pena de prisão, prevista no art.50º do CP, sendo esta na maioria das vezes a pena aplicada nos crimes de violência doméstica<sup>152</sup>, em substituição da pena de prisão, então voltando à questão a violação das regras de conduta, que falamos, leva à revogação da suspensão, prevista no art.56º do CP, tendo como consequência o cumprimento da pena de prisão fixada na sentença, conforme o disposto no nº2 do art.56º do CP. Não seria talvez esta uma melhor solução para os casos de violação de penas acessórias? Em vez de haver todo um novo processo, em que o arguido seria

---

<sup>149</sup> Cristina Augusta Teixeira Cardoso, *A Violência Doméstica e as Penas Acessórias*, Dissertação do 2º ciclo, Universidade Católica, Pólo do Porto, 2012, pág.39.

<sup>150</sup> *Ibidem*, pág.39.

<sup>151</sup> Cristina Augusta Teixeira Cardoso, *A Violência Doméstica e as Penas Acessórias*, Dissertação do 2º ciclo, Universidade Católica, Pólo do Porto, 2012, pág.39.

<sup>152</sup> *Ibidem*, pág.35.

condenado por um novo crime, simplesmente aplicar-se-ia, também para a violação das penas acessórias o disposto no art.56º do CP.

Concluindo esta questão da pouca aplicabilidade prática das penas acessórias, a este respeito, constatamos que as medidas de proteção das vítimas de violência doméstica, estão previstas na lei, agora o que falta é “dar-lhes uso”, ou seja, aplicá-las na prática, pois só assim irá ser garantida uma proteção adequada às vítimas de violência doméstica, se, se ponderar pelo que acabamos de referir relativamente à violação das penas acessórias, pois o regime que está até hoje em vigor, no que toca a esta questão leva muitas vezes à violação das penas acessórias, pois o que o arguido pensa é que não vai ter qualquer tipo de consequência, no seu pensamento, vai ser condenado por um novo crime<sup>153</sup>, mas muito provavelmente, este também vai ser suspenso na sua execução, nos termos do art.50º, o que na prática, na cabeça do arguido não é um grande problema. A aplicação destas penas, pode até levar a processos mais demorados, mas se isso significar uma maior proteção das vítimas, devemos entender que essa demora é no interesse da vítima.

Ainda sobre as penas acessórias, temos de considerar um problema, que nos é exposto pelo Doutor Nuno Brandão, é que o regime global de proteção da vítima assenta na figura de crime de violência doméstica previsto no art.152º do CP, e tendo em conta que este crime tem natureza subsidiária em relação a crimes mais graves que tutelam a saúde física e psíquica da vítima, através de uma cláusula de subsidiariedade expressa, se seguirmos uma aplicação rigorosa das regras da unidade da norma, a que devem ser submetidas as relações de subsidiariedade de tipos legais, conduz ao afastamento da aplicação do tipo de violência doméstica sempre que este concorra, por exemplo, com o de ofensa à integridade física grave, ou seja, precisamente onde é mais imperioso o funcionamento de um conjunto de medidas penais, processuais penais e extra-penais, como por exemplo, a aplicação das normas constantes da Lei nº 112/2009, destinadas a proteger a vítima, a concorrência de normas determina a exclusão da aplicação do tipo legal de violência doméstica<sup>154</sup>. É exatamente o que sucede com as penas acessórias especificamente cominadas para o crime de violência doméstica nos nº 4º 6 do art.152 do CP, nomeadamente a pena acessória de proibição de contacto com a vítima, que não podem ser aplicadas sempre que o agente deva

---

<sup>153</sup> O crime previsto no art.353º do CP, crime de violação de proibições ou interdições.

<sup>154</sup> Nuno Brandão, *A Tutela Penal Especial Reforçada da Violência Doméstica*, in Revista Julgar nº 12, 2010, pág.23.

responder por ofensa à integridade física grave<sup>155</sup>. Talvez a solução para este problema seja deixar de estar previsto este carácter de subsidiariedade que está adstrito ao crime de violência doméstica, pois mesmo considerando que a pena prevista para o crime de ofensas à integridade física grave é superior, devemos ter em conta que no nº3, está prevista uma agravção da pena em favor do resultado, sendo então, a pena agravada no caso de ofensa à integridade física grave, sendo a pena, pena de prisão de dois a oito anos, se, se aplica-se a agravção talvez se justifique deixar de estar previsto esse carácter de subsidiariedade.

---

<sup>155</sup> Nuno Brandão, A Tutela Penal Especial Reforçada da Violência Doméstica, in Revista Julgar nº 12, 2010, pág.23.

#### 4. Breve Referência ao Direito Comparado: Modelo Espanhol

Estas alterações consecutivas no regime da violência doméstica não se verificaram apenas em Portugal, sendo também inúmeras as modificações no direito espanhol, em muito influenciadas pelo direito internacional, que privilegia uma abordagem holística do combate à violência doméstica<sup>156</sup>, e de acordo com esta visão englobante e multidisciplinar não há dúvida que o modelo espanhol é paradigmático<sup>157</sup>.

A evolução legislativa que ocorreu no direito espanhol, no âmbito do crime de violência doméstica, pautou-se sempre sob a perspectiva de fortalecer a resposta punitiva, através da progressiva ampliação do círculo de sujeitos passivos e das condutas puníveis pelo crime, estas alterações desdobraram-se em três pontos essenciais: 1- incriminação apenas da violência doméstica habitual, mesmo que os atos isolados não constituam crime: junho de 1989 e novembro de 2003; 2- coexistência de violência doméstica habitual com maus tratos ou ameaça ocasional, sem distinção de género: novembro de 2003, junho de 2005; 3- surgimento da distinção de género na punição destas condutas: a partir de junho de 2005<sup>158</sup>.

Com resultado as sucessivas reformas que aconteceram na legislação espanhola, na regulação do crime de violência doméstica, respondem, sinteticamente, às seguintes notas caracterizadoras: aspetos substantivos: distinção de diversos ciclos de sujeitos passivos, com coincidências parciais e níveis de proteção diferentes; coexistência de um crime reiterado, com tipos de violência ocasional com agravação específica e tipos genéricos, mais graves, às quais se aplica apenas a circunstância mista e genérica de parentesco; diferenciação por género dos sujeitos em tipos de violência relacional íntima<sup>159</sup>.

Efetivamente, Espanha implementou um conjunto de medidas que passam pelas áreas da justiça, do trabalho, da educação, da saúde e do apoio social, tendentes a combater a discriminação em razão do género, tendo em conta que em Espanha o crime de violência

---

<sup>156</sup> Cf. Ley Orgánica 1/2004, de 28 de Dezembro, das Medidas de Protección Integral contra la Violencia de Género, e Ley Orgánica 3/2007, de 22 de Março, para a Igualdad Efectiva de Mujeres y Hombres.

<sup>157</sup> Cristina Augusta Teixeira Cardoso, A Violência Doméstica e as Penas Acessórias, Dissertação do 2º ciclo, Universidade Católica, Pólo do Porto, 2012, pág.14.

<sup>158</sup> María Poza Cisneros, *Violencia Doméstica. La Experiencia Española*, in Revista Jurídica, nº12, 2010, pág.83

<sup>159</sup> *Ibidem*, pág.92

doméstica é um crime de género<sup>160</sup>, o que levantou muitas questões em Espanha, tendo em conta que existem dois crimes de violência doméstica em Espanha, o crime de maus tratos habituais que é semelhante, ao crime de violência doméstica previsto no art.152º do CP Português e tem outro diferente para maus tratos leves ou ocasionais, e apenas este último é um crime de género, pressupondo que o agressor seja um homem e a vítima uma mulher, em Espanha se estivermos perante um caso em que aconteça exatamente o contrário, o agressor seja uma mulher e a vítima um homem, a pena limite mínima é inferior, devemos dizer desde já que não se afigura possível a aplicação desta ideia de crime de género em Portugal, nem seria de aceitar tal proposta, como já foi referido, cada vez mais homens são vítimas de violência doméstica, e na nossa opinião, não é por a vítima ser um homem que merece menos proteção, no nosso entendimento, quer a vítima seja uma mulher, um homem, uma criança, um jovem, um idoso, todos merecem proteção, aliás todos têm o mesmo direito de proteção.

De entre as soluções existentes no Direito Espanhol, é de salientar a alteração introduzida pela Lei 27/2003, de 31 de Julho, que introduziu a chamada “ordem de proteção”, uma das medidas judiciais que merece destaque, esta “ordem de proteção” traduz-se numa intervenção rápida completa tendente a proteger a vítima, pois em 72 horas após a apresentação do pedido, o juiz marca uma audiência urgente, em que estarão presentes a vítima ou o seu representante, o Ministério Público, o agressor e respetivo advogado, podendo o juiz escolher as medidas que considere mais adequadas ao caso e que serão tanto de cariz penal e relativas ao agressor, que podem incluir privação da liberdade, ordem de afastamento, proibição de contacto com a vítima, proibição de regressar a casa da vítima ou do casal, apreensão de armas ou objetos perigosos que tenham sido ou possam ser utilizados em agressões, como de cariz civil, nomeadamente a atribuição do uso da casa de morada de família, o regime de guarda e de visitas dos filhos, o regime de prestação de alimentos<sup>161</sup>. Com esta medida o juiz resolve muitos dos problemas práticos com que a vítima se depara, ou seja, procura não só pôr termo à violência, atuando sobre o agressor, como também regular aspetos práticos relacionados com os filhos, com o alojamento e subsistência da vítima. Não há dúvida que as recomendações internacionais sobre o combate à violência doméstica passam por uma intervenção global e não circunscrita ao direito penal, pois sendo

---

<sup>160</sup> Cristina Augusta Teixeira Cardoso, *A Violência Doméstica e as Penas Acessórias*, Dissertação do 2º ciclo, Universidade Católica, Pólo do Porto, 2012, pág.14.

<sup>161</sup> *Ibidem*, pág.14.

a violência um fenómeno complexo, também a resposta ao mesmo terá de ser transversal e abrangente, sob pena de não produzir os efeitos pretendidos<sup>162</sup>.

De acordo com aquilo que nos diz a Doutora Cristina Teixeira Cardoso, apesar de toda a evolução legislativa portuguesa e da Lei nº112/2009, de 16 de Dezembro, que estabeleceu o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas, não foi ainda criada qualquer medida semelhante à denominada «ordem de proteção» espanhola e, face aos números assustadores de participações de violência doméstica em Portugal, talvez fosse altura de pensar numa solução semelhante<sup>163</sup>.

---

<sup>162</sup> Cristina Augusta Teixeira Cardoso, *A Violência Doméstica e as Penas Acessórias*, Dissertação do 2º ciclo, Universidade Católica, Pólo do Porto, 2012, pág.14 e 15.

<sup>163</sup> *Ibidem*, pág.15.

## 5. Conclusão

Ao longo deste estudo foram vários os pontos sobre os quais nos debruçamos, no entanto, o ponto fulcral desta tese é a figura da proteção da vítima de violência doméstica, portanto nas conclusões a este estudo vamo-nos focar exatamente nesse ponto e, além disso fazer uma breve referência a uma das soluções apresentada pelo direito espanhol, mas não como uma possível alternativa às medidas de tutela e proteção da vítima de violência doméstica previstas no nosso ordenamento jurídico, mas sim como possível medida complementar às medidas já previstas no nosso ordenamento jurídico.

Temos desde já de louvar as mais recentes intervenções do legislador português, nomeadamente, a Lei nº 112/2009 de 16 de Setembro, que instituiu o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas, que trouxe muitas medidas que permitiram uma mais adequada proteção das vítimas de violência doméstica, nomeadamente, o reconhecimento do direito à proteção, de que se devem valer as vítimas, consagrado no art.20º da mencionada lei, segundo o qual deve ser assegurado um nível adequado de proteção à vítima, para além disto são também de ressaltar as medidas de coação, previstas no art.31º da mesma lei, que têm caráter urgente, e devem ser aplicadas no prazo máximo de 48 horas, após a constituição de arguido, de entre as medidas previstas neste artigo é de salientar as alíneas que preveem a não permanência na residência onde o crime tenha sido cometido ou onde habite a vítima e a medida que prevê o não contacto com a vítima, com determinadas pessoas ou que frequente certos lugares ou certos meios. De salientar também a fiscalização do cumprimento destas medidas de coação através do controlo à distância por meios técnicos, pode não ser um meio de controlo infalível, mas tendo em conta que anteriormente não existia qualquer meio de controlo do cumprimento destas medidas, já é um enorme avanço. Neste ponto a única coisa que se pode salientar negativamente, é o facto de se o arguido não cumprir alguma destas medidas de coação, quando aplicadas pelo juiz, não existe qualquer consequência desse incumprimento, quanto muito acarretará para o agente um crime de desobediência, neste ponto no nosso entendimento deveria haver algum tipo de consequência deste incumprimento.

Para além destas medidas de coação, temos de falar das penas acessórias previstas nos nº 4 a 6 do art.152º do CP, de entre elas a proibição de contacto com a vítima, sendo esta uma das medidas que permita uma melhor proteção da vítima, pois enquanto esta pena

vigorar está garantida a segurança da vítima, para prevenir que no futuro o agente não volte a cometer o mesmo crime temos de aplaudir a consagração da pena acessória de obrigação de frequência de programas específicos de prevenção da violência doméstica, que seguindo a posição da doutora Cristina Teixeira Cardoso, “a tomada de consciência de que sem descurar a proteção e auxílio que deve ser dado às vítimas, é importante que os agressores sejam também objeto de controlo, intervenção e tratamento, pois se é correto que proteger a vítima é mais humanitário e como tal mais compreensível, é questionável que seja o meio mais eficaz, pois não elimina o risco que o agente representa para outras possíveis e, infelizmente, prováveis vítimas”, sendo assim é um enorme avanço legislativo, esta conscientização de que é preciso prevenir que o agente não volte a cometer o mesmo crime nem contra a mesma vítima, nem contra outras possíveis vítimas. Ainda relativamente às penas acessórias, temos de concluir que se queremos realmente que estas medidas protejam as vítimas, para elas cumprirem as suas funções têm de ser aplicadas, portanto, talvez o que falte para uma proteção mais adequada das vítimas de violência doméstica, seja aplicar as penas acessórias, previstas na lei, dando mais ênfase à proibição de contacto com a vítima, e para além disto talvez ser alterada a consequência da violação das penas acessórias, como já foi referido.

Relativamente, ao problema que levantou o Doutor Nuno Brandão, na questão do carácter subsidiário do crime de violência doméstica, tendo em conta que este crime em confronto com, por exemplo, as ofensas à integridade física grave, o crime de violência doméstica é subsidiário e ele, prevalecendo assim o crime de ofensas à integridade física grave, caindo por terra a possibilidade de aplicação quer das referidas medidas de coação, quer das penas acessórias, que estão previstas especificamente para o crime de violência doméstica, a solução para este problema seria talvez, como já referimos deixar de estar previsto este carácter subsidiário, no que toca ao crime de violência doméstica.

Temos de concluir, que relativamente ao nosso ordenamento, as medidas de proteção previstas, tendo em conta as mais recentes alterações, temos medidas adequadas à proteção das vítimas de violência doméstica, mas deparamo-nos aqui com uma questão se as medidas proteção previstas, são adequadas, porque é que o número de vítimas de violência doméstica continua em números absurdos? Talvez para os números de vítimas diminuïrem, a mudança tem que passar pela consciencialização das vítimas que existe proteção , ou seja,



que lhes vai ser garantida a proteção necessária do seu agressor, que existem medidas capazes de as proteger, que têm de denunciar os seus agressores, para assim terem direito a essa proteção, proteção essa que deve ser efetuada através da aplicação das medidas de coação e das penas acessórias, que já referimos, com as devidas alterações, em termos de violações, para assim o agressor não se sinta tentado a violar tais medidas.

No que toca à possibilidade de aplicação de uma das medidas que vimos do direito espanhol, no nosso ordenamento jurídico, a resposta a esta questão deve ser positiva, poderia ser aplicada no direito português a “ordem de proteção”, enquanto medida complementar, às medidas já previstas no nosso ordenamento jurídico, seguindo a posição da Doutora Cristina Teixeira Cardoso, que nos diz que “apesar de toda a evolução legislativa portuguesa e da Lei nº112/2009, de 16 de Dezembro, que estabeleceu o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas, não foi ainda criada qualquer medida semelhante à denominada «ordem de proteção» espanhola e, face aos números assustadores de participações de violência doméstica em Portugal, talvez fosse altura de pensar numa solução semelhante”.

## 6. Bibliografia

- CARVALHO, Américo Taipa de, *Artigo 152º (Violência Doméstica)*, in Comentário Conimbricense do Código Penal: parte especial, volume 1, 2ª edição, 2012;
- Almeida, Cátia Raquel Vanzeler de, *A Proteção da Vítima de Violência Doméstica na Relação Conjugal*, Dissertação do 2º ciclo de estudos na área de especialização em ciências Jurídico-Forenses, Universidade de Coimbra, Faculdade de Direito, 2015.
- COSTA, Carlos Casimiro e Maria Raquel Mota, *O crime de violência doméstica: a al. b) do nº1 do art.152º do Código Penal*, in Revista do Ministério Público nº122;
- SANTOS, Cláudia Cruz, *A Justiça Restaurativa: um modelo de reação ao crime diferente da Justiça Penal*, Coimbra Editora, 2014;
- SANTOS, Cláudia Cruz, “*A «redescoberta» da vítima e o Direito Processual Penal Português*”, Boletim da Faculdade de Direito, Separata de ARS IVDICANDI: Estudos em homenagem ao professor Doutor Jorge Figueiredo Dias, Vol. III. [Coimbra]: Coimbra Editora, 2010;
- CARDOSO, Cristina Augusta Teixeira, *A violência Doméstica e as penas acessórias*, Dissertação do 2º ciclo de estudos, Universidade Católica, Maio de 2012, pág.6 e Ac. TRL de 03/05/1952, BMJ, nº33, 1952;
- ANDRADE, Manuel da Costa, *A Vítima e o Problema Criminal*, Dissertação para o exame do Curso de Pós-graduação em ciências Jurídico Criminais da Faculdade de Direito de Coimbra, Coimbra, 1980;
- FERREIRA, Maria Elisabete, *Da intervenção do Estado na questão da Violência Conjugal em Portugal*, Edições Almedina, Coimbra, 2005, pág.67.
- CISNEROS, María Poza, *Violencia Doméstica. La Experiencia Española*, in Revista Julgar, nº12, 2010;
- BRANDÃO, Nuno, *A Tutela Penal Especial Reforçada da Violência Doméstica*, in Revista Julgar nº 12, 2010;

- VIEIRA, Pedro Miguel, *A vítima enquanto sujeito processual e à luz das recentes alterações legislativas*, in Revista Julgar nº 28, 2016;

- FERNANDES, Plácido Conde, *Violência Doméstica – novo quadro penal e processual penal*, Revista do CEJ, Jornadas sobre a Revisão do Código Penal, 1º semestre de 2008, nº8;

- BELEZA, Tereza Pizarro, in: *Violência Doméstica*, Revista do CEJ, Jornadas sobre a Revisão do Código Penal, 1º semestre de 2008, nº8.

### **Jurisprudência**

- Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 24-04-2012;

- Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 8-01-2013;

- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 29-02-2012;

- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 27-02-2008;

- Acórdão do Tribunal da Relação da Guarda de 10-09-2012.